Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 33/2021
25 de agosto de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema
Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos
Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes
Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **4**

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 4
PORTARIA MTP N° 045, DE 13 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *4*
1.02 FGTS E GEFIP 5
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.003, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021) *5*
Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2020, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores. 5
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.006, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021) *6*
Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo. 6
RESOLUÇÃO CFM N° 2.297, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021) *9*
Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. 9
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 15
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021) *15*
Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho 15
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021 - Edição Extra) *17*
Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). 17
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 142, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *20*
Divulga os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras pelas instituições em regime de liquidação extrajudicial, de que trata a Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020. 20
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 007, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 16.08.2021) *22*
Altera o ADE Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir. 22
ATO COTEPE/ICMS N° 052, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *23*
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. 23
PORTARIA ME N° 9.910, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021) *23*
Exclui a Súmula n° 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Anexo Único à Portaria n° 129, de 1° de abril de 2019, que atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal 23
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA 24
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.004, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.08.2021) *24*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 24
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 24
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.021, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.08.2021) *25*
Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 25
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.022, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *25*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias 25
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.023, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 19.08.2021) *26*
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 26
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAS PREVIDENCIÁRIAS VALE-TRANSPORTE. VALE-COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA. 26
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.023, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.08.2021) *26*
Assunto: Simples Nacional 26
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.024, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.08.2021) *27*
Assunto: Simples Nacional 27
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.005, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 19.08.2021) *28*
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI 28
Assunto: Processo Administrativo Fiscal 28

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS **29**

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS *29*
DECRETO LEGISLATIVO N° 2.511, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 18.08.2021) *29*
Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 119/21, ratificado pelo Decreto n° 65.922, de 12 de agosto de 2021. 29
ATO COTEPE/ICMS N° 051, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *29*
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 03/18. 29
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021) *30*
Ratifica o Convênio ICMS n° 124/21, aprovado na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.07.2021 e publicado no DOU em 30.07.2021. 30
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 30
DECRETO N° 65.924, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 17.08.2021) *30*
Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021, e dá providências correlatas. 30
PORTARIA CAT/CAF N° 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 19.08.2021) *33*
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos. 33

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 34

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 34
PORTARIA SMUL.G N° 050, DE 2021 - (DOM de 14.08.2021) *34*
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021. 34

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 35

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 35
Carf aprova 26 novas súmulas. *35*
Textos que preocupavam tributaristas sobre controladas no exterior e denúncia espontânea foram rejeitados 35
CONTRATAÇÃO APRENDIZ – OBRIGATORIEDADE. *48*
AFAC – Prazo para integralização dos recursos ao capital. *50*
Terceirização de atividades de fisioterapia em hospital de Cuiabá (MT) é lícita. *51*
TOMADORA DE SERVIÇOS TEM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOBRE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. *53*
Programa para envio da GFIP é atualizado *53*
O sistema utilizado para entrega da GFIP (SEFIP) passa a atualizar automaticamente a tabela de salários de contribuição 53
Como fica recolhimento de contribuições previdenciárias na legislação emergencial? *54*
EFD-Reinf – obrigatoriedade para pessoas físicas a partir dos fatos geradores de julho/2021. ..... *57*
Receita Federal apresenta o Sistema DIP. *58*
Chega ao Brasil uma solução para facilitar o acesso as informações públicas. 58
5 passos para criar um ecommerce de sucesso e vender mais. *58*
ECONOMIA - Em 7 meses, bancos comunicaram 234,3 mil operações suspeitas ao Coaf. *62*
Diferença entre Dissídio e Convenção Coletiva. *63*
CFM divulga normas para médicos do trabalho. *64*
Receita Federal alerta sobre golpe em empréstimo ou financiamento. *73*
A Receita Federal identificou um novo tipo de golpe aplicado com o nome da instituição. 73
EFD-Reinf sem movimento: dispensa de apresentação. *74*
A evolução da malha da RFB. *74*
Entenda a aplicação dos algoritmos da Receita Federal para detectar inconsistências na entrega de obrigações. 74
Planejamento Sucessório é Preciso, Viver Não é Preciso *76*
Aposentado não terá de devolver a empregadora valores recebidos a mais em execução. *78*
A empresa terá de ajuizar nova ação para essa finalidade. 78
Empresa pagará multa se não anotar período de estágio como de emprego. *79*
Ficou demonstrado que houve desvirtuamento do contrato de estágio. 79
Jardineiro que prestava serviços em casa de temporada na Serra tem vínculo de emprego reconhecido. *80*
4.02 COMUNICADOS 81
CONSULTORIA JURIDICA *81*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 81
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS 82

FUTEBOL *82*

5.00 ASSUNTOS DE APOIO **82**

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP 82
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 82
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 82
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 82
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 82
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *82*
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas *82*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 83
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações *83*
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas *83*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 83
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *83*
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas *83*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 83
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *83*
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas *83*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 83
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS 83
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *83*
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *83*
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações *83*
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *83*
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *83*
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *83*
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *83*
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas *83*
Grupo de Estudos Perícia *83*
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) *83*
5.05 CURSOS ON-LINE 83
5.06 FACEBOOK 84
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook *84*

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTP N° 045, DE 13 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo n° 10132.100315/2021-47,

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de julho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.404,59 (um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 2° O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

1.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.003, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021)

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2020, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5°, da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e

CONSIDERANDO o resultado auferido pelo FGTS durante o exercício de 2020, no valor de R$ 8.467.916.970,89 (oito bilhões quatrocentos e sessenta e sete milhões novecentos e dezesseis mil novecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos);

CONSIDERANDO o saldo efetivo das contas vinculadas apurados para fins de distribuição, nos termos da Resolução n° 854, de 18 de julho de 2017, no montante de R$ 436.228.910.038,99 (quatrocentos e trinta e seis bilhões duzentos e vinte e oito milhões novecentos e dez mil trinta e oito reais e noventa e nove centavos); e

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico do FGTS: Sociedade - "Poupança do Trabalhador: Preservar o valor de compra dos recursos recolhidos" aprovado pela Resolução n° 948, de 10 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Autorizar a distribuição de até R$ 8.129.200.292,00 (oito bilhões cento e vinte e nove milhões duzentos mil e duzentos e noventa e dois reais) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2020, conforme o § 5° do art. 13 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1° O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2020, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,01863517.

§ 2° O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados do exercício 2020 até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.006, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021)

Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador do FGTS já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64, VII, do Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990,

CONSIDERANDO a Iniciativa Estratégica do Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, que visa a "Simplificação de Normas" com a revisão da estrutura, quantidade e forma dos normativos; e

CONSIDERANDO o cronograma de revisão das Resoluções publicadas pelo Conselho Curador do FGTS,

RESOLVE:

Art. 1° Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I. Resolução n° 01, de 28 de novembro de 1989;

II. Resolução n° 04, de 11 de dezembro de 1989;

III. Resolução n° 05, de 11 de dezembro de 1989;

IV. Resolução n° 27, de 6 de fevereiro de 1991;

V. Resolução n° 28, de 6 de fevereiro de 1991;

VI. Resolução n° 33, de 23 de maio de 1991;

VII. Resolução n° 38, de 23 de maio de 1991;

VIII. Resolução n° 42, de 24 de junho de 1991;

IX. Resolução n° 49, de 12 de novembro de 1991;

X. Resolução n° 50, de 12 de novembro de 1991;

XI. Resolução n° 51, de 12 de novembro de 1991;

XII. Resolução n° 52, de 12 de novembro de 1991;

XIII. Resolução n° 61, de 17 de dezembro de 1991;

XIV. Resolução n° 64, de 17 de dezembro de 1991;

XV. Resolução n° 65, de 24 de fevereiro de 1992;

XVI. Resolução n° 88, de 10 de dezembro de 1992;

XVII. Resolução n° 97, de 22 de abril de 1993;

XVIII. Resolução n° 98, de 17 de maio de 1993;

XIX. Resolução n° 101, de 18 de junho de 1993;

XX. Resolução n° 106, de 18 de junho de 1993;

XXI. Resolução n° 120, de 9 de dezembro de 1993;

XXII. Resolução n° 121, de 16 de dezembro de 1993;

XXIII. Resolução n° 123, de 16 de dezembro de 1993;

XXIV. Resolução n° 136, de 29 de março de 1994;

XXV. Resolução n° 150, de 16 de agosto de 1994;

XXVI. Resolução n° 214, de 23 de abril de 1996;

XXVII. Resolução n° 221, de 17 de maio de 1996;

XXVIII. Resolução n° 245, de 10 de dezembro de 1996;

XXIX. Resolução n° 253, de 25 de fevereiro de 1997;

XXX. Resolução n° 257, de 20 de março de 1997;

XXXI. Resolução n° 275, de 16 de dezembro de 1997;

XXXII. Resolução n° 301, de 15 de dezembro de 1998;

XXXIII. Resolução n° 303, de 15 de dezembro de 1998;

XXXIV. Resolução n° 332, de 16 de dezembro de 1999;

XXXV. Resolução n° 352, de 19 de dezembro de 2000;

XXXVI. Resolução n° 359, de 29 de março de 2001;

XXXVII. Resolução n° 365, de 17 de julho de 2001;

XXXVIII. Resolução n° 367, de 9 de outubro de 2001;

XXXIX. Resolução n° 377, de 17 de dezembro de 2001;

XL. Resolução n° 379, de 15 de janeiro de 2002;

XLI. Resolução n° 385, de 1° de abril de 2002;

XLII. Resolução n° 413, de 17 de dezembro de 2002;

XLIII. Resolução n° 415, de 17 de dezembro de 2002;

XLIV. Resolução n° 421, de 16 de setembro de 2003;

XLV. Resolução n° 436, de 16 de dezembro de 2003;

XLVI. Resolução n° 462, de 14 de dezembro de 2004;

XLVII. Resolução n° 464, de 14 de dezembro de 2004;

XLVIII. Resolução n° 486, de 14 de dezembro de 2005;

XLIX. Resolução n° 494, de 14 de dezembro de 2005;

L. Resolução n° 521, de 19 de dezembro de 2006;

LI. Resolução n° 522, de 19 de dezembro de 2006;

LII. Resolução n° 544, de 30 de outubro de 2007;

LIII. Resolução n° 547, de 11 de dezembro de 2007;

LIV. Resolução n° 548, de 11 de dezembro de 2007;

LV. Resolução n° 581, de 19 de dezembro de 2008;

LVI. Resolução n° 582, de 19 de dezembro de 2008;

LVII. Resolução n° 584, de 19 de dezembro de 2008;

LVIII. Resolução n° 608, de 27 de outubro de 2009;

LIX. Resolução n° 621, de 15 de dezembro de 2009;

LX. Resolução n° 622, de 15 de dezembro de 2009;

LXI. Resolução n° 643, de 9 de novembro de 2010;

LXII. Resolução n° 652, de 14 de dezembro de 2010;

LXIII. Resolução n° 672, de 25 de outubro de 2011;

LXIV. Resolução n° 673, de 25 de outubro de 2011;

LXV. Resolução n° 714, de 14 de maio de 2013;

LXVI. Resolução n° 726, de 25 de setembro de 2013;

LXVII. Resolução n° 729, de 25 de setembro de 2013;

LXVIII. Resolução n° 730, de 25 de novembro de 2013;

LXIX. Resolução n° 744, de 19 de março de 2014;

LXX. Resolução n° 745, de 14 de maio de 2014;

LXXI. Resolução n° 770, de 31 de março de 2015;

LXXII. Resolução n° 771, de 31 de março de 2015;

LXXIII. Resolução n° 803, de 31 de março de 2016;

LXXIV. Resolução n° 804, de 31 de março de 2016;

LXXV. Resolução n° 808, de 10 de maio de 2016;

LXXVI. Resolução n° 810, de 10 de maio de 2016;

LXXVII. Resolução n° 837, de 21 de março de 2017;

LXXVIII. Resolução n° 844, de 21 de março de 2017;

LXXIX. Resolução n° 846, de 21 de março de 2017;

LXXX. Resolução n° 849, de 17 de maio de 2017;

LXXXI. Resolução n° 874, de 12 de dezembro de 2017;

LXXXII. Resolução n° 875, de 12 de dezembro de 2017;

LXXXIII. Resolução n° 879, de 12 de dezembro de 2017;

LXXXIV. Resolução n° 885, de 27 de março de 2018;

LXXXV. Resolução n° 902, de 13 de novembro de 2018;

LXXXVI. Resolução n° 905, de 13 de novembro de 2018;

LXXXVII. Resolução n° 936, de 27 de agosto de 2019;

LXXXVIII. Resolução n° 937, de 27 de agosto de 2019; e

LXXXIX. Resolução n° 962, de 5 de maio de 2020.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor no dia 1° de setembro de 2021.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFM N° 2.297, DE 05 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021)

Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1°, inciso IV, no artigo 6° e no artigo 7°, inciso XXII, da Constituição Federal; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM n° 1.931/2009);

CONSIDERANDO o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO as deliberações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Lei n° 11.430/2006 e o Decreto n° 6.042/2007;

CONSIDERANDO que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

CONSIDERANDO que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condições de vida e trabalho são determinantes sociais de saúde;

CONSIDERANDO o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças, e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

CONSIDERANDO que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público, seja no privado;

CONSIDERANDO os diversos campos de atuação do médico do trabalho, seja na saúde do trabalhador em empresas, seja no Sistema Único de Saúde (SUS), nas perícias judiciais ou previdenciárias;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade dos médicos do trabalho e dos demais médicos que atendam o trabalhador;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos à saúde;

CONSIDERANDO que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

CONSIDERANDO a constante necessidade de avaliar os impactos das mudanças tecnológicas, da organização do trabalho e da legislação;

CONSIDERANDO que médico perito é aquele designado pela autoridade competente, assistindo-a no que a lei determina;

CONSIDERANDO que assistente técnico é o médico que assiste a uma das partes em litígio no processo judicial;

CONSIDERANDO que o Artigo 465 do Código de Processo Civil dispôs que o juiz nomeará perito especializado no objeto e natureza da perícia consoante a sua área de especialidade, técnica ou de expertise, ou seja, nomeará perito em engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc., consoante habilitação técnica segundo o objeto da perícia;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 5 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° Aos médicos do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, independentemente do local em que atuem, cabe:

I - Assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - Fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento;

III - Fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos;

IV - Promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento.

§ 1° Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição ou à de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

§ 2° Na elaboração do atestado médico, deve o médico assistente observar o contido na Resolução CFM n° 1.658/2002, alterada pela Resolução CFM n° 1.851/2008.

§ 3° O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.

§ 4° O médico do trabalho, ao ser solicitado pelo médico assistente do trabalhador, deverá produzir relatório com descrição dos riscos ocupacionais e da organização do trabalho e entregá-lo ao trabalhador ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

§ 5° O médico assistente ou especialista, ao ser solicitado pelo médico do trabalho, deverá produzir relatório ou parecer com descrição dos achados clínicos, prognóstico, tratamento e exames complementares realizados que possam estar relacionados às queixas do trabalhador e entregá-lo a ele ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

Art. 2° Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - O estudo do local de trabalho;

III - O estudo da organização do trabalho;

IV - Os dados epidemiológicos;

V - A literatura científica;

VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 3° Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade, devem:

I - Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

II - Promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico-degenerativas e gestantes; e promover a inclusão destes no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário.

III - Dar conhecimento formalmente aos empregadores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional.

IV - Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

V - Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário.

Art. 4° Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o, bem como ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5° Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investidos da função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais, para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscritos nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiverem atuando.

§ 1° Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§ 2° Ao médico do trabalho da empresa contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6° É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I - Realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

II - Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.

III - Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.

IV - Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V - Informar resultados dos exames no ASO.

Art. 7° Conforme as Resoluções do CFM n° 2.007/2013 e n° 2.147/2010, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Art. 8° Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados emitidos por médicos e odontólogos, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre capacidade laborativa, sendo indispensável proceder à avaliação clínica.

Art. 9° Em sua peça de contestação de nexo ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

VIII - Análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários.

Parágrafo único: Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença.

Art. 10. Em ações judiciais, a cópia do prontuário médico, de exames complementares ou outros documentos poderá ser liberada por autorização do paciente ou dever legal.

Art. 11. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos, desde que observem os preceitos éticos.

§ 1° No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstos no Código de Ética Médica.

§ 2° Existindo relação médico-paciente, permanecerá a vedação estabelecida no Código de Ética Médica vigente, sem prejuízo do contido no § 1°.

Art. 12. Ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) é vedado atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

Art. 13. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I - Examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II - O médico perito judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - Estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 2° e incisos (redação aprovada pela Resolução CFM n° 1.940/2010) e tal como determina a Lei n° 12.842/2013, ato privativo do médico.

Art. 14. Conforme artigo 465 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto e na natureza da perícia. A perícia com fins de determinação de nexo causal, avaliação de capacidade laborativa/aptidão, avaliação de sequela/valoração do dano corporal, requer atestação de saúde e definição do prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, o que é, legalmente, ato privativo do médico.

§ 1° É vedado ao médico participar como assistente técnico de perícia privativa de outra profissão regulamentada em lei.

§ 2° É vedado ao médico realizar perícia médica na presença de assistente técnico não médico. Nesse caso, o médico perito deve suspender a perícia e informar imediatamente ao magistrado o seu impedimento.

Art. 15. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao Juízo que oficie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado, em envelope lacrado e em caráter confidencial.

Art. 16. Esta Resolução não se aplica aos médicos peritos previdenciários cuja atuação possui legislação própria, ressalvando-se as questões éticas do exercício profissional.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CFM n° 2.183, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2018, Seção I, página 206, e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021)

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2° Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3° Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

I - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la;

II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.

Art. 4° Fica vedada a participação no Programa de Venda em Balcão dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei n° 13.288, de 16 de maio de 2016.

Art. 5° Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput:

I - integra a política de formação de estoques públicos; e

II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6° Compete à Conab:

I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 5°;

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;

III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado;

V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes de que trata o art. 3°;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e

VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI.

§ 1° O limite de compra de que trata o inciso V do caput será de, no máximo, vinte e sete toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2° O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:

I - não poderá exceder a duzentas mil toneladas; e

II - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia.

§ 3° Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2°, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7° Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e sacaria de que trata o art. 5°;

II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do caput do art. 6°; e

III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8° As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1° Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de milho será autorizada em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 1° da Lei n° 8.427, de 1992.

§ 2° O pagamento referente à venda do milho será feito até a data de liberação do produto.

Art. 9° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 13.08.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB n° 71, de 29 de junho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2° A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3° Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7° e 8° da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, e do art. 22-A da Lei n° 8.212, de 1991, respectivamente;

IV - o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 30 da Lei n° 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei n° 11.718, de 20 de junho de 2008;

V - as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos;

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V; e

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

CAPÍTULO III
DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4° Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os sujeitos passivos a que se refere o art. 3° ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

CAPÍTULO IV
DO CRONOGRAMA DA APRESENTAÇÃO

Art. 5° A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida:

I - para o 1° grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1° de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2° grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1° de janeiro de 2019, exceto para:

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1° de julho de 2018; e

b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a";

III - para o 3° grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1°, 2° e 4° grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de maio de 2021;

IV - para o 3° grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1° de julho de 2021; e

V - para o 4° grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de abril de 2022.

§ 1° O faturamento mencionado no inciso I do caput compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

§ 2° Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3° do art. 2° da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial n° 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO V
DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 6° A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

§ 1° As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do caput do art. 3° deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 2° Se o último dia do prazo previsto no caput não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 7° O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a escrituração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da escrituração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2°;

II - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1° Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da escrituração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2° A multa mínima a ser aplicada será de R$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a escrituração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3° Observado o disposto no § 2°, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a escrituração for apresentada após o prazo previsto no § 1° do art. 2°, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da escrituração após o prazo previsto no § 1° do art. 2°, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4° Em substituição às reduções de que trata o § 3°, as multas previstas nos incisos I e II do caput e no § 2° terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5° O disposto no § 4° não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6° As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7° No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8° No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas a que se refere este artigo em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 2021, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pelo sistema da DCTFWeb.

Art. 9° Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

II - o art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.767, de 14 de dezembro de 2017, que altera os arts. 2° e 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 2017, revogada no inciso I;

III - a Instrução Normativa RFB n° 1.842, de 29 de outubro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1701, de 2017, revogada no inciso I;

IV - a Instrução Normativa RFB n° 1.900, de 17 de julho de 2019, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1701, de 2017, revogada no inciso I;

V - a Instrução Normativa RFB n° 1.921, de 9 de janeiro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1701, de 2017, revogada no inciso I; e

VI - a Instrução Normativa RFB n° 1.996, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB n° 1701, de 2017, revogada no inciso I.

Art. 10. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 142, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

Divulga os procedimentos para a remessa de demonstrações financeiras pelas instituições em regime de liquidação extrajudicial, de que trata a Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RESOLUÇÃO E DE AÇÃO SANCIONADORA (DERAD) E O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (DESIG), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Central do Brasil, anexo à Portaria n° 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base, respectivamente, nos arts. 94-A, inciso I, e 77, inciso III, do referido Regimento, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1° As demonstrações financeiras de que trata o art. 15 da Resolução BCB n° 13, de 9 de setembro de 2020, devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil pelas instituições em regime de liquidação

extrajudicial decretados por esta Autarquia, por meio dos documentos de código a seguir especificados, nos termos do anexo a esta Instrução Normativa:

I - 4090 - Balancete Especial de Substituição do Liquidante; e

II - 4096 - Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial.

Art. 2° As instituições a que se refere o art. 1° devem utilizar os títulos contábeis previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) destinados às empresas em liquidação extrajudicial, sendo que:

I - o documento de código 4090 deve ser elaborado com base no plano contábil do documento de código 4010; e

II - o documento de código 4096 deve ser elaborado com base no plano contábil do documento de código 4016.

Art. 3° A remessa dos documentos mencionados no art. 1° somente deve ser realizada após a instituição certificar-se de que não haverá impedimento à sua recepção em função das críticas de entrada, conforme Sistemática do Processo de Qualidade disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemacosif.

Art. 4° Fica revogada a Carta Circular n° 3.810, de 15 de março de 2017.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1° de setembro de 2021.

CLIMERIO LEITE PEREIRA
Chefe do Derad

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

ANEXO

Código e nome dos Documentos: 4090 - Balancete Especial de Substituição do Liquidante;

4096 - Balanço de Abertura do Regime de Liquidação Extrajudicial;

Periodicidade da Remessa: Eventual;

Data-limite para Remessa: até sessenta dias da respectiva data-base;

Data-base: 4090 - corresponde à data da substituição do liquidante;

4096 - corresponde à data da decretação do regime de liquidação extrajudicial;

Unidade Responsável pela Curadoria: Derad;

Forma de Remessa: Meio eletrônico;

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço https://sta.bcb.gov.br/sta/;

Formato para Remessa: txt;

Elementos Adicionais para Remessa: Leiautes e instruções de preenchimento disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet no endereço https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd;

Tabelas de críticas de entrada e outras informações: disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet no endereço https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sistemacosif;

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre a Remessa e Preenchimento do Documento: derad.digep@bcb

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 007, DE 04 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 16.08.2021)

Altera o ADE Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra n° 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB n° 2.008, de 18 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Cocad n° 3, de 18 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 1°-A:

"Art. 1°-A Para fins do disposto no caput do art. 1°, o processo digital poderá ser aberto:

I - no CPF ou CNPJ quaisquer das pessoas indicadas no art. 8° da IN RFB n° 2008, de 2021, nas situações ali referidas;

II - no CPF ou CNPJ de quaisquer dos condôminos ou compossuidores do imóvel rural ainda que, na hipótese prevista no § 2° do art. 17 da IN RFB n° 2008, de 2021, o interessado não esteja relacionado entre os 11 (onze) condôminos escolhidos para constar no quadro de condôminos;

III - no CPF do espólio, do inventariante ou da pessoa indicada nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19 da IN RFB n° 2008, de 2021, no caso de imóvel rural pertence ao patrimônio de pessoa falecida e pendente a realização da partilha ou adjudicação." (NR)

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

ATO COTEPE/ICMS N° 052, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 05 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 57/CDI-SE/834, de 26 de março de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo no dia 09 de agosto de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 597 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 03 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
597.	VOA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 28.977.952/0001-89 IE: 645.875.359.114

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA ME N° 9.910, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 18.08.2021)

Exclui a Súmula n° 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Anexo Único à Portaria n° 129, de 1° de abril de 2019, que atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 19-A da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1° Excluir a Súmula n° 119 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Anexo Único à Portaria n° 129, de 1° de abril de 2019, do Ministério da Economia.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.004, DE 02 DE JULHO DE 2021 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.08.2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. "WEB DESIGN". TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI).

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei n° 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E N° 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, art. 10, XXV; Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: REGIME DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. "WEB DESIGN". TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI).

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei n° 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática decorrentes das atividades de desenvolvimento de "software" e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de "software", compreendidas ainda como "softwares" as páginas eletrônicas.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos mencionados serviços e que estes tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, E N° 271, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 2003, arts. 10, XXV, e 15, V; Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 2019, art. 122, inciso XXI.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.021, DE 05 DE JULHO DE 2021 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.08.2021)

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

IRPF. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. TESOURO MUNICIPAL. PAGAMENTO DIRETO. ISENTO.

O auxílio-doença e o auxílio-acidente pagos pelo Tesouro Municipal ou qualquer outra fonte pagadora que não a previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidade de previdência privada não se enquadra nos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei n° 8.541, de dezembro de 1992, para a isenção do IRPF, estando, dessa forma, sujeitos à incidência tributária.

O salário-maternidade não está ao abrigo da isenção do IRPF concedida pelo art. 48 da Lei n° 8.541, de 1992.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 137 - COSIT, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 48 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992; § 3° do art. 9° da Emenda Constitucional (EC) n° 103, de 12 de novembro de 2019; art. 71 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 196 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.022, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: IMUNIDADE. DUPLO TETO OU DOBRA PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO OU PENSIONISTA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA). VIGÊNCIA.

EFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, o novo patamar da contribuição devida por beneficiário de aposentadoria ou pensão que, na forma da lei, seja portador de doença incapacitante, relativo aos proventos que superem o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, em razão da revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, tem vigência a partir de 13 de novembro de 2019, por força de expressa previsão do art. 36, III, da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 40, "caput", § 1°, inciso I, e §§ 18 e 21, e art. 201; Emenda Constitucional n° 103, de 2019, arts. 1°, 35, inciso I, alínea "a", e 36, inciso III.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.023, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 19.08.2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1° da Lei n° 7.418, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e § 4°; Ato Declaratório n° 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU n° 60, de 8 de dezembro de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 143 - COSIT, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAS PREVIDENCIÁRIAS VALE-TRANSPORTE. VALE-COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

Dispositivos Legais: Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1° e 4°; Ato Declaratório n° 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU n° 60, de 8 de dezembro de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 313 - COSIT, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.023, DE 03 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.08.2021)

Assunto: Simples Nacional

INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

As receitas decorrentes da prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulico-sanitária são tributadas com base no Anexo III da Lei Complementar n° 123, de 2006, e não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n° 8.212, de 1991, ainda que os serviços sejam prestados mediante contrato de empreitada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5°- B, IX, § 5°-C, § 5°-F, § 5°-H; Lei n° 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB n° 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.024, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 13.08.2021)

Assunto: Simples Nacional

RECEITA. REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). PGDAS-D. REDUÇÃO. CÁLCULO AUTOMÁTICO.

As receitas decorrentes da venda dos produtos constantes do Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00 da TIPI devem ser tributadas com base no Anexo I da Lei Complementar n° 123, de 2006.

O contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que auferir receitas, a partir de janeiro de 2009, em decorrência da revenda de mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), tem direito à redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, redução esta a ser efetivada automática e exclusivamente mediante utilização do aplicativo PGDAS-D, que deverá ser alimentado, para esse efeito, com a informação destacada daquelas receitas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 111, DE 8 DE MAIO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 18, §§ 4°, I e IV, 12 a 14, inciso I, e 15; Decreto n° 7.212, de 2010, art. 2°, parágrafo único e art. 8°; Resolução CGSN n° 140, de 2018, arts. 16, 19, 21, 22, 25, 28, 38, 41, 42, 43, 72 e 149.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.005, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 19.08.2021)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4° do mesmo Regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do parágrafo 2, do Artigo III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei n° 313, de 1948).

SUSPENSÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

A suspensão do IPI prevista no art. 96 do Ripi/2010 aplica-se na saída dos produtos nacionais remetidos à Amazônia Ocidental do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, condição que prevalecerá até que lá deem entrada, quando se efetivará a isenção do IPI prevista no art. 95, inciso I, do Ripi/2010. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos. Por conseguinte, essa é a norma que deverá ser aplicada aos produtos nacionalizados supramencionados. A suspensão em tela não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 80, DE 26 DE JUNHO DE 2018, E N° 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

ISENÇÕES. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.

As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Decreto n° 7.212, de 2010 (Ripi/2010), aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts. 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto n° 7.212, de 2010 (Ripi/2010), para cada ALC específica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 80, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), art. 5°, § 2°¿ Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 46, inciso II, 98 e 111¿ Lei n° 8.210, de 1991, art. 6°, § 1°¿ Lei n° 8.256, de 1991, art.7°, § 1°¿ Lei n° 8.387, de 1991, art. 4°, e art. 11, § 2°¿ Lei n° 8.857, de 1994, art.7°, § 1°; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, item 2, Artigo III, Parte II (Lei n° 313, de 30 de julho de 1948), Decreto n° 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 81, inciso III, e 84, arts. 95, inciso I, e 96, e arts. 101, 107, 110, 113, 117 e 120; Parecer Normativo CST n° 40, de 1975; Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX n° 434/1996 e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP n° 301/1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, arts. 3°, § 2°, inciso IV, e 18, incisos I e II.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

Para leitura do relatório completa da solução de consulta disponibilizado pela RFB, acesso: SC SRRF10 n° 10.005/202

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO LEGISLATIVO N° 2.511, DE 17 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 18.08.2021)

Manifesta concordância com a implementação do Convênio ICMS 119/21, ratificado pelo Decreto n° 65.922, de 12 de agosto de 2021.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1° Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020, a implementação do Convênio ICMS 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, ratificado pelo Decreto n° 65.922, de 12 de agosto de 2021.

Artigo 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 17/8/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI
Presidente

ATO COTEPE/ICMS N° 051, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS n° 03/18.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe, no dia 09 de agosto de 2021, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 03/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° O item 9 fica acrescido no campo referente ao Estado de Sergipe do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	**UF**	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**RAZÃO SOCIAL**
9	SE	04.033.958/0013-73	27.176.539-9	EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 018, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOU de 17.08.2021)

Ratifica o Convênio ICMS n° 124/21, aprovado na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.07.2021 e publicado no DOU em 30.07.2021.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 335ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de julho de 2021:

Convênio ICMS n° 124/21 - Altera o Convênio AE n° 9/72, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO N° 65.924, DE 16 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 17.08.2021)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1° O artigo 3° do Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Artigo 3° A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da capacidade de resposta do sistema de saúde do Estado, mediante análise periódica dos números de novas internações e de óbitos por COVID-

19 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, aferidos por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto n° 64.963, de 5 de maio de 2020.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Secretário da Saúde poderá recomendar a modificação das medidas relacionadas no artigo 2° deste decreto.". (NR)

Artigo 2° O Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do artigo 2°-A, com a seguinte redação:

"Artigo 2°-A Durante a vigência da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), e enquanto as necessidades de serviço público assim o permitirem, os servidores da Administração Pública Direta e Autárquica que apresentarem fatores definidos, pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde, como de risco para a COVID-19 e ainda não imunizados contra a doença, serão mantidos em jornada remota de trabalho, ou à disposição da Administração.

§ 1° Para os fins do "caput" deste artigo, os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas ficam autorizados a dispor, mediante resolução ou portaria, acerca do desempenho de atividades em jornada remota, independentemente do disposto no Decreto n° 62.648, de 27 de junho de 2017.

§ 2° A Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE, poderá expedir normas complementares orientadoras da execução do disposto neste artigo.".

Artigo 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 4° do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, com a redação dada pelo artigo 3° do Decreto n° 65.860, de 7 de maio de 2021;

II - o artigo 8° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, com a redação dada pelo artigo 3° do Decreto n° 65.839, de 30 de junho de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

CLAUDIA MARIA MENDES DE ALMEIDA PEDROZO
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ CASEIRO MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de agosto de 2021.

PORTARIA CAT/CAF N° 003, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 - (DOE de 19.08.2021)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos.

OS COORDENADORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, no âmbito de suas respectivas atribuições, e

CONSIDERANDO as Portarias CAT n°s 53/21 e 54/21, de 29 de julho de 2021, expedem a seguinte

PORTARIA CONJUNTA:

Artigo 1° Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo Único às Tabelas III, V e VI, respectivamente, da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TABELA III
TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS OUTRAS RECEITAS

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
OUTROS	745-6	Receitas da Caixa Beneficente da Polícia Militar

TABELA V
TABELA GERAL DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/ EXTRAORÇAMENTÁRIA E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS NA INTERLIGAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA - PROCESSADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÕES - DI

CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIO	FONTE DE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
13100111	004.001.001	OUTRAS RECEITAS DE ALUGUEIS DO ESTADO - CBPM

TABELA VI
TABELA DE CONVERSÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO PARA O CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA/EXTRAORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
745	009	13100111	004.001.001	100
745	010	13100111	004.001.001	100
745	011	13100111	004.001.001	100

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMUL.G N° 050, DE 2021 - (DOM de 14.08.2021)

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto n° 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G e Portaria 50/2021/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1° Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Mourato Coelho - Trecho da Rua Wizard até a Rua Hermes Fontes;

Rua Visconde de Inhomerim - Trecho da Rua do Oratório até a Rua Dias Leme;

Rua dos Pinheiros - Trecho da Rua Cônego Eugênio Leite até a Rua Francisco Leitão;

Rua Saint Hilaire - Trecho da Alameda Joaquim Eugenio de Lima até a Rua Antônio Figueiroa;

Rua Caio Graco - Trecho da Rua Coriolano até a Rua Fábia;

Rua Augusto Tolle - Trecho da Rua Francisca Júlia até a Rua Pedro Doll;

Rua Antônio de Macedo Soares - Trecho da Rua Pascal até a Rua Vieira de Morais;

Rua Pascal - Trecho da Rua Barão de Jaceguai até a Rua Noel Torezin;

Rua Horácio Lafer - Trecho da Rua Pedro Humberto até a Rua Salvador Cardoso (somente lado Par);

Rua Wadih Hatti - Trecho da Rua Francisco Amatte até a Rua Marciano Capella;

Rua Coelho Lisboa - Trecho da Rua Azevedo Soares até a Rua Itapeti;

Rua Paracambi - Trecho da Rua Demétrio Ribeiro até Praça Thereza S Reikdal;

Rua Áurea - Trecho da Rua Morgado de Mateus até a Rua França Pinto;

Rua Embaixador João Neves da Fontoura - Trecho da Rua Alfredo Pujol até a Rua Tabira;

Rua Juca Mendes - Trecho Rua Rogerio Giorgi até a Rua Renato Rinaldi;

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria n° 24/2021/SMUL.G.

Art. 2° A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1°, do art. 1° e art. 5°, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CESAR AZEVEDO
Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Carf aprova 26 novas súmulas.

Textos que preocupavam tributaristas sobre controladas no exterior e denúncia espontânea foram rejeitados

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deu o pontapé inicial no semestre e aprovou 26 novas súmulas nesta sexta-feira (6/8).

Ao longo do dia, o Pleno e as Câmaras Superiores analisaram 45 propostas de enunciado. Reunido pela manhã, o destaque do Pleno foi a aprovação da súmula que afasta a aplicação de um dispositivo da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ao processo administrativo fiscal. O colegiado também negou algumas propostas que preocupavam tributaristas, como a que previa que a compensação não se equipara a pagamento para fins de denúncia espontânea.

Na 1ª Turma da Câmara Superior, a maioria dos textos foram rejeitados após empate. O destaque foi a aprovação do texto que define que as estimativas compensadas podem integrar o saldo negativo de IRPJ ou base negativa de CSLL ainda que não homologadas. Além disso, foi rejeitada a previsão de que a existência de acordo internacional contra a bitributação não impede a tributação dos lucros, no Brasil, de controladas no exterior.

O destaque na 2ª Turma foi o cancelamento da súmula 119, sobre retroatividade benigna. Já a 3ª Turma aprovou todos enunciados submetidos à análise, entre eles o que define que o prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de cinco anos.

A sessão marcou a primeira reunião do Pleno desde que os julgamentos presenciais foram interrompidos por conta da pandemia.

Pleno
O pleno, composto por todos os conselheiros da Câmara Superior, aprovou 12 novas súmulas, entre elas o texto que define que o artigo 24 do decreto-lei 4.657/42 (LINDB), não se aplica ao processo administrativo fiscal. O dispositivo define que a revisão de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa levará em conta as orientações da época, e foi utilizado por contribuintes para defender a anulação de autuações fiscais. O JOTA entrevistou, em 2018, o autor das alterações na norma, que defendeu que o Carf estaria vinculado à regra.

Outro texto polêmico aprovado entende que não é nulo o lançamento referente a crédito tributário depositado judicialmente para fins de prevenção da decadência. A proposta não passou quando levada ao Pleno em 2019, mas este ano se tornou súmula, apesar de alguns conselheiros entenderem que existe jurisprudência contrária no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Foram negadas, por outro lado, propostas que previam que a compensação e o depósito judicial não se equiparam a pagamento para fins de caracterização de denúncia espontânea. Foi rejeitada ainda alteração da súmula 11 do Carf para prever que a prescrição intercorrente para créditos tributários não se aplica em todo o processo administrativo fiscal.

Leia abaixo a íntegra dos textos aprovados e rejeitados:

Súmulas aprovadas:
Súmula 162
O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

O Pleno aprovou a súmula por maioria de 18 votos a oito. O conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto se manifestou a favor do enunciado, afirmando que, durante a fase inquisitorial do processo não há instauração da lide propriamente dita, não havendo que se falar em contraditório e ampla defesa.

Ele argumentou ainda que já existem procedimentos específicos para atender às situações que se enquadram em exceções a essa regra, como presunção legal de omissão de receita.

Súmula 163
O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O enunciado foi aprovado por unanimidade. Em favor do texto, o conselheiro Rodrigo Pôssas disse que se trata de uma questão já consolidada na jurisprudência do tribunal, levando em consideração o princípio do livre convencimento. “Se o colegiado fundamentou e decidiu de determinado modo, creio que não há cerceamento de defesa.”

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

A aprovação se deu por 16 votos a 10. A conselheira Andrea Duek defendeu que a proposta confere maior segurança ao contribuinte, já que deixará claro o que é esperado na contestação. “Consolida o entendimento de que não basta apresentar a retificação da DCTF”, afirmou.

A conselheira Livia de Carli Germano, por outro lado, salientou que o tema ainda é alvo de posicionamentos divergentes no Carf. Para ela, não deixar claro quem deve apresentar a comprovação do erro pode levar ao cerceamento de defesa do contribuinte.

Súmula 165
Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

O enunciado foi aprovado por 17 votos a nove. A conselheira Tatiana Midori argumentou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tese sobre o assunto no Resp 1.140.956/SP, estabelecendo que “a realização do depósito integral do crédito tem o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativo e o ajuizamento de execução fiscal, que, caso proposta, deve ser extinta.”

Para a conselheira Edeli Bessa, no entanto, o STJ apenas afirmou que há constituição definitiva do crédito tributário por meio do depósito judicial. Para ela, a consolidação da matéria em súmula opera em favor da eficiência administrativa, tendo em vista a divergência em vários colegiados do Carf sobre o tema.

A conselheira Maria Helena Cotta Cardozo também encaminhou pela aprovação, dizendo que, com base no posicionamento do STJ, pode-se até entender que o lançamento seria desnecessário, mas não que ele seja nulo.

Súmula 166
Inexiste vedação legal à aplicação de juros de mora na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Por 25 votos a um, a proposta de enunciado foi aprovada. Em manifestação a conselheira Edeli Bessa destacou que a liquidação é reversível e não impede o lançamento do crédito. Além disso, destacou que o texto da proposta vai ao encontro com a súmula 131 do Carf, que prevê que “inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial”. O conselheiro Caio Quintella votou pela rejeição.

Súmula 167
O art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser interpretado em conformidade com o art. 100, inciso II do CTN, e, inexistindo lei que atribua eficácia normativa a decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a observância destas pelo sujeito passivo não exclui a aplicação de penalidades.

A súmula foi aprovada por 18 votos a oito. Ao defender o texto o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos afirmou que o texto amolda o artigo 76 da Lei 4.502/64 ao sistema atual. Isso porque atualmente

existem instrumentos como as súmulas do Carf para garantir uniformidade aos entendimentos no âmbito administrativo.

Súmula 168
Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Os conselheiros aprovaram o enunciado por unanimidade. Segundo a conselheira Andrea Duek, o texto torna mais clara a situação de erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que ficam superadas as objeções da Fazenda Nacional quanto a se tratarem de novas compensações. A conselheira destacou que são recorrentes erros relacionados ao uso de saldo negativo de IRPJ e base negativa de CSLL.

Súmula 169
O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Com 24 votos favoráveis, o enunciado foi aprovado. A conselheira Andrea Duek defendeu a aprovação como crucial para a celeridade e eficiência da corte. Afirmou ainda que "praticamente inexistem votos em favor da aplicação da LINDB no processo administrativo fiscal". Votaram de forma contrária os conselheiros Martin Gesto e Erika Camargos Autran.

Súmula 170
A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

A súmula foi aprovada por 18 votos a oito. A conselheira Edeli Bessa afirmou que a compensação de débito de um contribuinte com crédito de outro foi permitida transitoriamente, antes da edição da MP 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002.

Súmula 171
Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

O texto foi aprovado com placar de 24 votos a dois. Segundo a conselheira Andrea Duek, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um instrumento de controle interno dos procedimentos fiscais e não há decisão do conselho reconhecendo a nulidade por esse motivo. O MPF, disse a conselheira, "não tem condão de alterar a competência do auditor fiscal quanto à atividade vinculada e obrigatória do lançamento". Divergiram as conselheiras Tatiana Midori e Vanessa Cecconello.

Súmula 172
A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

A súmula foi aprovada por unanimidade. As conselheiras que defenderam o texto salientaram que há falta de interesse dos contribuintes nestes casos, e que o Judiciário, em processos envolvendo execuções fiscais, já entendeu pela falta de legitimidade.

O STJ teria decidido de forma similar à súmula no REsp 1347627, julgado sob o rito dos repetitivos. Na ocasião, a Corte firmou a tese que "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio".

Súmula 173
A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

A súmula foi aprovada por unanimidade. Em defesa do texto, a conselheira Andrea Duek afirmou que a medida vai evitar as discussões que têm como referência "um cenário legislativo anterior e buscam invalidar a intimação por edital se não houver a prévia intimação pessoal e postal". Para ela, a súmula vai trazer eficiência ao tribunal.

Súmulas negadas:
1ª Proposta de enunciado de súmula
O erro na citação do enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade da autuação quando, pela descrição dos fatos imputados, é possível ao autuado exercer o seu direito de defesa.

O enunciado não foi aprovado, com 12 votos contra e 14 a favor. A conselheira Vanessa Cecconello, que se manifestou pela rejeição do texto, afirmou que a correta descrição de fatos imputados é algo muito amplo e depende da análise casuística, variando a cada auto de infração. Por outro lado, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos considerou que a aprovação da súmula não traria prejuízos ao direito de defesa e ao contraditório.

2ª Proposta de enunciado de súmula
É válido o lançamento por omissão de receitas apuradas com base em valores declarados aos Fiscos Estaduais.

O placar no pleno ficou em 13 votos a 13. A conselheira Edeli Pereira Bessa, que propôs o texto, citou durante a sessão que já houve diversas tentativas de sumular o tema, que não prosperaram. Já a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que defendeu a rejeição, salientou que o texto, que tem como base lançamentos por arbitramento, não estava claro, deixando aberta a interpretação de que todo e qualquer lançamento por omissão pode se basear em informações dos fiscos estaduais.

3ª Proposta de enunciado de súmula
O ônus da prova de existência de direito creditório é do sujeito passivo.

O texto foi negado com placar de 14 votos favoráveis e 12 contrários. Ao votar pela rejeição, o conselheiro Caio Quintella lembrou que a mesma proposta foi apresentada no passado, mas, para ele, a redação é muito rígida e não reflete a realidade do que acontece no tribunal administrativo. Com a chegada dos despachos eletrônicos, disse Quintella, a prova "acaba sendo construída ao longo do processo de compensação como uma primeira investigação analítica, feita pela autoridade tributária".

Do lado oposto, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos criticou o fato de alguns processos subirem até a Câmara Superior, última instância de recursos do Carf, "sem trazer aos autos prova do direito creditório alegado". O julgador defendeu a aprovação do enunciado entendendo que ele não afasta a verificação da prova trazida pelo interessado, mas apenas retira do trâmite total do processo aquele que não apresenta a prova sob argumento de que a outra parte deveria apresentar.

4ª Proposta de enunciado de súmula

O prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário e o de homologação tácita do lançamento não se confundem com o prazo de que o Fisco dispõe para análise de direito creditório nos pedidos de restituição e compensação.

O texto foi negado com placar de 12 votos a 14. A conselheira Livia de Carli Germano, que defendeu a rejeição, citou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento contrário à proposta, tomado no REsp 1355947/SP. Por meio do recurso repetitivo foi firmada a tese de que "a decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)".

A conselheira Andrea Duek, por outro lado, destacou que durante o julgamento do precedente no STJ o ministro Herman Benjamin ressaltou a diferença entre prazo de homologação tácita e prazo decadencial. Assim, a proposta de súmula do Carf não seria contrária ao REsp.

8ª Proposta de enunciado de súmula
A apresentação reiterada de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com valores inferiores aos apurados em ação fiscal enseja a imposição de multa de ofício qualificada.

Por 22 votos a quatro, o enunciado rejeitado representa um dos temas mais sensíveis entre os conselheiros. O conselheiro Caio Quintella defendeu a rejeição do texto por entender que ele cria barreiras caso os julgadores precisem abrir exceções na análise de determinados casos. Isso porque a aplicação da multa qualificada (150%) exige a apreciação individual dos processos, disse Quintella, que reforçou que "o mero inadimplemento tributário não pode ter a mesma sanção de outras práticas criminosas".

9ª Proposta de enunciado de súmula
A comprovação da prática dolosa de atos simulados com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de aspectos deste impõe a aplicação da multa de ofício qualificada

A súmula teve 14 votos favoráveis e 12 contrários. Única a se posicionar antes da votação, a conselheira Rita Eliza Bacchieri argumentou que não havia similaridade nas condutas apresentadas nos acórdãos precedentes e defendeu a análise caso a caso nas situações especificadas no texto.

10ª Proposta de enunciado de súmula
Depósito judicial do crédito tributário não se equipara a pagamento para fins de caracterização de denúncia espontânea.

Após empate no pleno, a proposta foi rejeitada. Ao defender a rejeição a conselheira Tatiana Midori ressaltou que o texto foi apresentado – e rejeitado – em 2019. Para a julgadora, o depósito judicial atrai o artigo 138 do CTN, que disciplina a denúncia espontânea. A conselheira Edeli Bessa, por outro lado, considerou que o dispositivo não abarca as situações de depósito.

16ª Proposta de enunciado de súmula
A compensação de tributos, mediante declaração de compensação (DCOMP), não se equivale a pagamento, para fins de denúncia espontânea.

Por 13 votos a 13 o texto, um dos mais polêmicos submetidos ao pleno nesta sexta-feira, foi negado. Ao defender a rejeição da proposta o conselheiro Caio Quintella defendeu que o artigo 156 e 150 do CTN não diferenciam pagamento de compensação. “O tratamento é idêntico dentro do nosso sistema”, afirmou. O julgador também salientou que a jurisprudência sobre o tema é instável tanto no Judiciário quanto no Carf.

O conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, por outro lado, defendeu que a súmula, caso aprovada, desfaria um engano, que é a equiparação do pagamento à compensação para fins de denúncia espontânea.

19ª Proposta de enunciado de súmula
Os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da correção monetária do indébito tributário, aplicando-se os índices definidos pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

A proposta teve 14 votos favoráveis e 12 contrários. A conselheira Vanessa Cecconello defendeu a aprovação alegando que a discussão está superada devido à existência de parecer da PGFN (2.601/2008) no mesmo sentido da súmula. Contudo, para o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, o enunciado da súmula não alcança a profundidade da discussão, que, segundo ele, ainda está em amadurecimento.

22ª Proposta de enunciado de súmula
Alteração do enunciado da Súmula CARF nº 11 para: “Não se aplica a prescrição intercorrente para créditos tributários no processo administrativo fiscal.”

Apresentada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), a proposta foi rejeitada por 18 votos a oito. O conselheiro Caio Quintella argumentou pela necessidade da alteração a fim de fazer o distinguish de determinadas situações, uma vez que a Súmula 11 trata do processo administrativo fiscal de forma genérica: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. No entanto, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos defendeu que há entendimento sedimentado quanto à redação atual.

1ª Turma da Câmara Superior
O colegiado aprovou seis dos 14 enunciados de súmula propostos, com a maioria das rejeições após empate. Entre as aprovações está o enunciado que define que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (Dcomp) podem integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Outra súmula em destaque é a que proíbe a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida. O tema foi decidido com placar apertado de seis votos a cinco.

Uma das propostas que mais preocupava os contribuintes era a de número 26, que previa que os acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil para evitar dupla tributação da renda “não impedem a tributação na controladora no Brasil dos lucros auferidos por intermédio de suas controladas no exterior”. O placar, porém, ficou empatado e o enunciado foi rejeitado.

Leia abaixo os textos aprovados e rejeitados:

Súmulas aprovadas:

Súmula 174
Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

A proposta foi aprovada por unanimidade. Ao se pronunciar, a conselheira Edeli Bessa afirmou que a matéria é pacificada nos colegiados da 1ª e da 2ª Seção do tribunal, mas não nos da 3ª. Para corroborar o argumento, o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho apontou que a súmula 104 do Carf traz uma redação parecida, mas tratando do lançamento de multa isolada. O texto define que "lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN".

Súmula 175
É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

O enunciado foi aprovado por unanimidade. A proposta partiu da conselheira Edeli Bessa, que afirmou que o tema é muito recorrente na 1ª Seção. A julgadora defendeu que o objetivo da súmula é que "não mais se decida contra a alteração do direito creditório".

De acordo com a conselheira, a ideia da redação foi abrir a possibilidade de análise do indébito, para "demandar as provas necessárias e, a partir daí, o colegiado está livre para decidir pelo encaminhamento que entender correto para aferição desse direito creditório".

Súmula 176
O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.

Por unanimidade foi aprovado o enunciado proposto pela conselheira Edeli Bessa. A julgadora explicou que limitou o texto à pessoa física porque se trata de tributação definitiva de ganho de capital, que não se sujeita a ajuste. Também a favor do texto, o conselheiro Fernando Brasil afirmou que a operação deve ser requalificada como um todo, desde a exigência do tributo até a dedução dele.

Súmula 177
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

A súmula foi aprovada por unanimidade. Ao defender o texto a conselheira Andrea Duek salientou que o assunto é tema do parecer Cosit 2/18. Já o conselheiro Caio Quintella, que apresentou o texto a ser sumulado, ressaltou que a partir da edição do parecer, "entendendo que devem ser homologadas compensações que tinham na composição saldo negativo ou estimativas não homologadas, não existe mais litígio entre Receita Federal e contribuinte".

Súmula 178
A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por sete votos a três o texto foi aprovado. Segundo a conselheira Edeli Bessa, que se pronunciou de forma favorável à súmula, os posicionamentos contrários ao entendimento sumulado consideram que o fato de não existir tributo ao final do ano calendário significaria a inexistência de base de cálculo para a multa isolada. “Discordo desse entendimento. As bases de cálculo estão especificamente fixadas na norma”, afirmou.

O conselheiro Fernando Brasil complementou dizendo que o texto é condizente com a súmula 82 do Carf, que define que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”. “Por isso só sobraria a aplicação da penalidade isolada”, disse.

Súmula 179
É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

A súmula foi aprovada por maioria de seis votos a cinco. A favor da proposta, a conselheira Edeli Bessa destacou que a 1ª Turma firmou precedentes recentes que refletem o entendimento da súmula. “A norma vem simplesmente fixar algo que já era óbvio pela legislação, que nunca permitiu essa compensação de base de cálculo negativas acumuladas pela sucedida”, afirmou. Votaram de forma oposta os conselheiros Livia De Carli Germano, Eduardo Dornelas, Caio Quintela e Rita Eliza Bacchieri.

Súmulas rejeitadas:

24ª Proposta de enunciado de súmula
A multa isolada, na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais, pode ser exigida, a partir do advento da MP nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, sendo inaplicável a Súmula CARF nº 105 a fatos geradores a partir de então.

Após empate, a proposta foi rejeitada. Contrário ao texto, o conselheiro Caio Quintella apontou que o entendimento no STJ sobre a matéria tem sido favorável aos contribuintes com base no fundamento da teoria da absorção. Quintella disse ainda que a matéria é tão delicada que costuma ser decidida por voto de qualidade em todas as turmas da 1ª seção. Já na Câmara Superior, ele afirma que com a mudança legislativa nos votos de qualidade, os acórdãos recentes têm sido pela aplicação da súmula 105 a fatos geradores posteriores a 2007.

Por outro lado, os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho e Fernando Brasil defenderam que a redação da súmula se adequa à legislação vigente.

25ª Proposta de enunciado de súmula
O limite legal de 30% do lucro líquido ajustado é aplicável à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados, promovida no período de apuração em que ocorra a extinção da pessoa jurídica.

A proposta também foi rejeitada após empate. O conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli se manifestou contra a proposta por entender que há muitos precedentes sobre o tema que foram decididos por voto de qualidade. “Isso demonstra que a matéria ainda não está pronta para sumular”.

Ele também destacou que o tema foi analisado pelo STF e, na ocasião, dois ministros apontaram que a trava de 30% não se aplicaria no caso de extinção.

A conselheira Edeli Bessa, por outro lado, defendeu que a aprovação do texto traria mais eficiência administrativa. A julgadora ressaltou que "a outra linha que também fundamentou a decisão do Supremo a favor da limitação dos 30% é o fato de a compensação de prejuízos ser entendida como benefício fiscal". Até agora, disse, prevalece o entendimento de que essa limitação acontece também no momento da extinção da pessoa jurídica.

26ª Proposta de enunciado de súmula
Os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda que seguem o modelo da Organização das Nações Unidas (ONU) ou da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) não impedem a tributação na controladora no Brasil dos lucros auferidos por intermédio de suas controladas no exterior.

Uma das propostas mais polêmicas, segundo tributaristas, foi rejeitada após empate. Segundo o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, o texto não só viola o artigo 98 do CTN, que aborda os tratados frente à legislação interna, como contraria o entendimento do STJ sobre o tema (Resp 1.325.709). Além disso, destacou que não há decisões uniformes sobre o assunto e que metade dos acórdãos usados como precedentes para a formulação da súmula foram decididos por voto de qualidade.

Já do lado favorável à proposta, a conselheira Edeli Bessa afirmou que seria muito útil se o tema fosse sumulado. O conselheiro Fernando Brasil endossou, apontando que há decisões reiteradas da Câmara Superior que embasam a proposta.

29ª Proposta de enunciado de súmula
Em operação de incorporação de ações, caracteriza ganho tributável pela pessoa jurídica titular das ações incorporadas a diferença positiva entre o valor da participação societária que passa a ser detida na incorporadora e o valor das ações incorporadas, registrado anteriormente à operação.

Após empate, a proposta de súmula foi rejeitada. A conselheira Edeli Bessa, propositora, afirmou que a matéria é muito discutida no conselho e já teve alguns acórdãos por voto de qualidade. Ela lembrou ainda que o mesmo enunciado foi rejeitado em 2018 e 2019. Porém, reforçou a necessidade de aprovação do texto, defendendo que a definição da tese já tem consolidação suficiente.

30ª Proposta de enunciado de súmula
A intimação prevista no art. 20-A da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, somente é exigível em ações fiscais relativas ao ano-calendário 2012 e seguintes.

Após empate, a proposta não foi aprovada. O conselheiro Caio Quintella, contrário ao texto, afirmou que a norma procedimental está vinculada aos efeitos do parágrafo I, do artigo 144 do CTN, que determina que as alterações na legislação que regula os procedimentos e a fiscalização da Receita Federal são imediatamente aplicáveis. Para ele, o termo "ano-calendário 2012", previsto na redação do 20-A , "deve ser interpretado como o ano da fiscalização e não a data do fato gerador". Além disso, ele apontou que o tema não só é pouco abordado no Carf, como não tem jurisprudência judicial.

31ª Proposta de enunciado de súmula
A limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, é aplicável às sociedades em liquidação extrajudicial.

O enunciado não foi aprovado por empate. A conselheira Livia De Carli Germano entendeu que a análise da súmula ficou prejudicada, porque teria relação com a proposta 25, que não foi aprovada. Além disso, destacou que os precedentes sobre o tema são antigos. Já a conselheira Edeli Bessa, favorável ao texto, afirmou que as sociedades em liquidação extrajudicial não estão extintas, e por isso não devem ser aplicadas limitações.

33ª Proposta de enunciado de súmula
São indedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa.

Após empate, o colegiado rejeitou a proposta. A conselheira Andrea Duek defendeu que o entendimento está maduro e reflete o entendimento majoritário da 1ª Turma da Câmara Superior. "Já está consolidado que no âmbito da CSLL a indedutibilidade já se impõe por se caracterizar como provisão indedutível", afirmou. Não foram proferidas manifestações contrárias à proposta.

34ª Proposta de enunciado de súmula
É possível a exigência cumulada de IRPJ sobre glosas de custos e despesas e de Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa.

O enunciado foi rejeitado após empate. Em manifestação favorável ao texto, os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho e Andrea Duek afirmaram que o tema é recorrente na 1ª Turma e o texto da súmula vai ao encontro do que tem sido decidido no colegiado, ou seja, fazendo distinção entre as infrações que motivam a exigência IRPJ e de IR fonte. A aprovação do enunciado operaria a favor da celeridade e produtividade, segundo Duek. Nenhum conselheiro se manifestou de forma contrária à proposta.

2ª Turma da Câmara Superior
O colegiado aprovou três novas súmulas, que tratam da comprovação de despesas médicas, do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a contribuições previdenciárias e da tributação do seguro de vida contratado em grupo pelo empregador.

O colegiado optou ainda por cancelar a súmula 119, relacionada ao que o colegiado chamava de "cesta de multas". De acordo com os conselheiros, há entendimento do STJ e posicionamento da PGFN contrários ao texto.

Leia abaixo os textos sumulados e a súmula cancelada:

Súmula 180
Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por sete votos a três a proposta foi convertida em súmula. Ao defender o texto o conselheiro Maurício Righetti salientou que a proposta consolida a jurisprudência de que a autoridade administrativa tem "o poder pedir documentos outros que não apenas os recibos formalmente regulares".

Súmula 181
No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A súmula foi aprovada por unanimidade. Ao defender o texto o conselheiro Mário Pinho ressaltou que a jurisprudência em relação ao tema é pacífica, e a transformação em súmula evita que casos sobre o assunto subam à Câmara Superior.

Súmula 182
O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao defender a súmula, que foi aprovada por unanimidade, o conselheiro Mário Pinho salientou que além de jurisprudência pacífica no Carf o tema conta com precedentes do STJ. Além disso, há manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dispensando os procuradores de recorrerem em casos sobre o assunto.

Súmula cancelada:
Súmula Carf 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A súmula foi cancelada por unanimidade, com defesa feita durante a sessão pela vice-presidente do tribunal, conselheira Rita Eliza Bacchieri. A julgadora ressaltou que o texto diz respeito ao que os conselheiros da 2ª Seção chamam de “cesta de multas”, com a retroatividade indireta do artigo 35-A da Lei 8.212/91.

Segundo a conselheira a PGFN, obedecendo entendimento do STJ, dispensou os procuradores de recorrerem em casos sobre o tema, por considerar que o artigo 35-A só pode ser aplicado a lançamentos de ofício posteriores a 2009, a partir da vigência da lei 11.941. Assim, por mais que o documento da procuradoria não vincule o Carf, a vice-presidente ressaltou que com a súmula o Carf está “decidindo em sentido de aplicação de um dispositivo que já foi reconhecidamente visto como de inaplicação para fatos anteriores à edição da lei”.

3ª Turma da Câmara Superior
A 3ª Turma da Câmara Superior transformou em súmulas os cinco enunciados submetidos à apreciação dos conselheiros.
Entre os destaques está a possibilidade de responsabilização do agente marítimo e do agente de carga. Agora, pelas Súmulas 185 e 187, ambos estão sujeitos à multa de R$ 5 mil por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966.

Os conselheiros também aprovaram, por unanimidade, a súmula 186, que prevê que a ratificação das informações prestadas tempestivamente não configura a infração prevista no artigo 107.

Leia abaixo a íntegra das novas súmulas:

Súmula 183
O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, empregados em atividades anteriores à fase industrial do processo produtivo, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01.

A proposta foi aprovada por seis votos a quatro. A conselheira Tatiana Midori defendeu a rejeição afirmando que o tema precisava ser mais debatido na 3ª Turma da Câmara Superior, além de estar em discussão nos tribunais superiores.

Contudo, tanto o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos quanto o conselheiro Rodrigo Pôssas afirmaram que a 3ª Turma, de forma pacífica, tem para o IPI um entendimento diferente do aplicado ao PIS e à Cofins. “Crédito presumido do IPI é benefício fiscal. No IPI, só temos crédito na fase industrial”, declarou Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Súmula 184
O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Aprovada com nove votos favoráveis e um contrário, a proposta foi defendida pela conselheira Vanessa Cecconello. Segundo ela, em se tratando de infração aduaneira, a 3ª Turma chegou à conclusão de que, em havendo legislação específica da área, esta deve ser privilegiada em detrimento do Código Tributário Nacional (CTN).

Súmula 185
O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Aprovada com seis votos favoráveis e quatro contrários, a proposta foi defendida pelo conselheiro Rodrigo Mineiro. Segundo ele, a questão da responsabilidade está clara no texto normativo aduaneiro. “A atividade aduaneira é muito procedimental e esses fatos são tratados na IN [Instrução Normativa] 800, da Receita, de forma muito clara”, declarou.

Já a conselheira Vanessa Cecconello lembrou que a proposta foi rejeitada no Pleno de 2019 “em razão de o entendimento judiciário sobre a responsabilização do agente marítimo ser bastante oscilante”. Ela declarou, ainda, que o agente marítimo não age como representante legal do transportador estrangeiro, mas como mandatário, via procuração.

Súmula 186
A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

A súmula foi aprovada por unanimidade. Segundo a conselheira Erika Camargos Autran, há unanimidade na 3° Turma da Câmara Superior sobre a matéria. ”No acórdão, trazido aqui por unanimidade, está entendido que tem que se afastar a multa em virtude de que não fica configurada infração quando informações são tempestivamente prestadas”, afirmou.

Súmula 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, "e" do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

O enunciado foi aprovado por seis votos a quatro. Para o conselheiro Rodrigo Mineiro, que defendeu o texto, a responsabilidade do agente de carga sobre a desconsolidação está expressa no Decreto-Lei 37/1966. Segundo ele, há embasamento também na IN 800, da Receita Federal, além de entendimento pacífico nas turmas baixas.

Na ponta oposta, a conselheira Tatiana Midori argumentou que a questão deveria ser mais amadurecida na turma e no Judiciário antes de virar súmula.

BÁRBARA MENGARDO – Editora em Brasília. Coordena a cobertura de tributário nos tribunais superiores, no Carf e no Executivo. Antes de trabalhar no JOTA atuou no jornal Valor Econômico, tanto em São Paulo quanto em Brasília. Email: barbara.mengardo@jota.info
FERNANDA VALENTE – Repórter em Brasília. Jornalista especializada na cobertura do Poder Judiciário, é responsável pela cobertura do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Trabalhou na revista eletrônica ConJur em São Paulo e em Brasília e tem passagem pela redação da Rede TV! E-mail: fernanda.valente@jota.info
MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

CONTRATAÇÃO APRENDIZ – OBRIGATORIEDADE.

A obrigação de contratar aprendizes surge no momento em que o estabelecimento contrata empregados, em funções que demandem formação profissional, em quantidade igual ou superior a 7 (sete), independentemente de sua natureza, econômica, social, sindical ou outra, está obrigado a contratar aprendizes.

Diante disso, as entidades sindicais, entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, igrejas, condomínios, associações de moradores, associações de classes, conselhos profissionais, cartórios e outros afins não estão isentos do cumprimento da cota em razão de sua natureza jurídica, pois, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento por exercerem atividades sociais e contratarem empregados sob o regime da CLT.

A contratação de aprendizes é imposta por estabelecimento, ou seja, por CNPJ completo. Dessa forma, o CNPJ matriz terá sua cota e cada um dos CNPJs filiais também terão sua própria cota.

A cota de aprendizes está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

As frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz. Há, portanto, a fixação de uma cota mínima e uma cota máxima de aprendizes. Ambas devem ser observadas e o descumprimento de qualquer uma delas é considerado infração trabalhista.

Fonte: art. 429, caput e § 1º da CLT

ESTABELECIMENTOS DISPENSADOS A CONTRATAÇÃO APRENDIZ

Estão dispensadas da contratação de aprendizes as:

– microempresas (ME);

– empresas de pequeno porte (EPP) (decreto nº 9.579/2018);

– as entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (decreto nº 9.579/2018).

Cabe esclarecer que as entidades dispensadas do cumprimento de cota de aprendizagem em virtude da previsão do art. 56 do Decreto nº 9.579/2018, ou seja, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional correspondem às elencadas no art. 430 da CLT.

São elas:

os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAT, SENAR e SESCOOP);

as Escolas Técnicas Públicas de educação que ministrem programas de Aprendizagem Profissional;

as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que ofereçam programas de Aprendizagem Profissional; e

as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem com programas de Aprendizagem Profissional.

É facultativa a contratação de aprendizes pelos estabelecimentos que estão dispensados do cumprimento da cota de aprendizagem.

Na hipótese de os estabelecimentos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optarem por contratar aprendizes, o percentual máximo de 15% da cota de aprendizagem, estabelecido no art. 429 da CLT, deverá ser observado.

Caso algum estabelecimento venha a ser reclassificado pela Receita Federal como EPP e ME, os contratos de aprendizagem em curso deverão ser concluídos, na forma prevista no contrato e no programa.

Quando a contratação facultativa de aprendizes for realizada pelas entidades sem fins lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional, os limites percentuais, mínimo e máximo, não se aplicam, conforme exceção prevista no art. 429, §1º-A, da CLT.

As entidades sem fins lucrativos que têm por objetivo a educação profissional, na modalidade Aprendizagem Profissional, que optem por contratar aprendizes não se submetem aos limites mínimo e máximo da cota de aprendizagem, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, da CLT.

É ainda facultativa a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que não adotem o regime jurídico celetista.

A contratação de aprendizes por entes públicos que adotem o regime jurídico estatutário, além de não ser obrigatória por falta de previsão legal, depende de regulamento específico, conforme art. 58, parágrafo único, do Decreto nº 9.579/2018.

Caso os estabelecimentos que não estejam obrigados ao cumprimento de cota optem pela contratação de aprendizes, devem observar as regras da legislação da aprendizagem.

Fonte: art. 429, caput e § 1º da CLT; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 146/2018.

AFAC – Prazo para integralização dos recursos ao capital.

Os adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) são os recursos recebidos pela empresa dos seus sócios (pessoas físicas ou jurídicas), seja em forma de aporte de bens ou dinheiro na sociedade, esses recursos tem a finalidade de aumentar o capital social futuramente.

A utilização do AFAC se tornou uma operação muito usual no mundo corporativo, quando há a necessidade de captação de dinheiro para investimentos, desenvolvimento ou simplesmente suprir a ausência de recursos para o desempenho das atividades.

Muito embora seja prevista a sua contabilização, a empresa deve tomar alguns cuidados para que não seja surpreendida com autuações fiscais.

No aspecto contábil somente devem ser registrados no Patrimônio Líquido, os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução.

E caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante, por se tratar de uma obrigação e então caracterizando-se como uma operação de Mútuo, considerando todos os impostos incidentes sobre tal.

Devido ao entendimento do fisco em que a empresa pode dar o tratamento mais vantajoso, o mesmo se manifestou por meio do Acórdão nº 15-21537/2009, onde estipula o prazo para que ocorra a integralização dos recursos ao Capital.

– O aumento de capital deverá ser realizado por ocasião da primeira alteração contratual da sociedade investida que ocorresse imediatamente após o recebimento dos recursos financeiros ou, não ocorrendo tal alteração contratual

– No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a investida recebeu os recursos financeiros.

Assim não ocorrendo, está caracterizada a operação de mútuo, sujeita à incidência do IOF.

Fonte: Resolução 1.159/2009 –Acórdão nº 15-21537/2009

Terceirização de atividades de fisioterapia em hospital de Cuiabá (MT) é lícita.

A SDI-1 manteve decisão da 8ª Turma que considerou que se tratava de atividade-meio.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que julgou improcedente ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho (MPT) alegava ser ilícita a terceirização das atividades de fisioterapia pelo Hospital Santa Rosa, de Cuiabá (MT). Com base na Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina), a Turma havia concluído que a fisioterapia é um serviço especializado do hospital e, portanto, caracteriza-se como atividade-meio. A ação é anterior à vigência da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização), que afastou as restrições para esse tipo de contratação.

Entenda o caso
Na ação civil pública, ajuizada contra o hospital e a Fisionova Fisioterapia, o MPT sustentava a ilegalidade da terceirização dos serviços, com precarização e frustração de direitos trabalhistas elementares. Pediu, inclusive, condenação do hospital ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá determinou que o hospital não mais terceirizasse o serviço de fisioterapia e registrasse os contratos de trabalho dos fisioterapeutas, sob pena de multa. Condenou-o, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 30 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região manteve o entendimento quanto à ilicitude da terceirização e decidiu aumentar o valor da condenação do Hospital Santa Rosa para R$ 300 mil e condenar, também, a Fisionova, em R$ 50 mil. Segundo o TRT, a fisioterapia constitui atividade-fim do hospital, e, por serem os serviços dos fisioterapeutas prestados com pessoalidade e subordinação, o vínculo de emprego se formara diretamente com a tomadora.

O hospital e a empresa recorreram, então, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Lei do Ato Médico
No TST, coube inicialmente à Oitava Turma julgar o processo. O colegiado, partindo do exame da Lei do Ato Médico, identificou o núcleo das atividades finalísticas dos estabelecimentos médico-hospitalares e concluiu que a atividade de fisioterapia, embora muitas vezes necessária ao tratamento fornecido pelo hospital, é atividade-meio e, portanto, a terceirização é lícita.

De acordo com a Turma, a situação é semelhante à contratação de laboratórios especializados para a realização de exames médicos. "Embora o laboratório seja imprescindível à adequada prestação dos serviços de saúde e necessário para a atividade-fim de uma unidade hospitalar, é certo que sua terceirização é juridicamente permitida", registra a decisão.

O relator dos embargos do MPT à SDI-1, ministro Breno Medeiros, afastou a alegação do MPT de que a Turma teria reexaminado fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Segundo ele, o fundamento de que os serviços de fisioterapia se inserem na atividade-meio do hospital derivou de interpretação da lei, e não da incursão nas provas.

A decisão foi por maioria, vencidos os ministros Augusto César, José Roberto Pimenta, Hugo Scheuermann e Vieira de Mello Filho

(GL/CF)

Processo: E-RR-857-57.2015.5.23.0001

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, composta de 14 ministros, é o órgão revisor das decisões das Turmas e unificador da jurisprudência do TST. O quórum mínimo é de oito ministros para o julgamento de agravos, agravos regimentais e recursos de embargos contra decisões divergentes das Turmas ou destas que divirjam de entendimento da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula.

Esta matéria tem cunho meramente informativo.
Permitida a reprodução mediante citação da fonte.
Secretaria de Comunicação Social
Tribunal Superior do Trabalho
Tel. (61) 3043-4907
secom@tst.jus.br

TOMADORA DE SERVIÇOS TEM RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SOBRE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A Lei da Terceirização (13.429/2017) reforçou o raciocínio segundo o qual a tomadora de serviços (contratante) responde de forma subsidiária pelos eventuais débitos da contratada. Com esse entendimento, a 57ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região manteve o Sebrae no polo passivo de uma ação para responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas.

A sentença, prolatada pela juíza Luciana Bezerra de Oliveira, diz respeito a um caso de dispensa discriminatória de um trabalhador com câncer, doença considerada estigmatizante. A decisão condenou uma empresa de terceirização de serviços, que alocava o empregado no Sebrae, ao pagamento em dobro de verbas que seriam devidas desde a data de dispensa até a data de ajuizamento da ação, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20 mil.

De acordo com os autos do processo, o próprio Sebrae tornou incontroversa a prestação de serviços no período indicado pelo reclamante por meio de documentos. Além disso, as provas testemunhais comprovaram que o profissional esteve a serviço da entidade durante todo o curso do contrato.

Assim, o contratante arcará com todas as condenações em caso de inadimplemento por parte da empresa interposta, “não havendo qualquer fundamento jurídico ou legal para a exclusão dessas verbas”, conforme ressaltou a juíza titular da 57ª Vara.

Por medida de celeridade e economia, o Sebrae poderá indicar, em liquidação de sentença, bens da empresa de prestação de serviços que poderiam dar efetividade ao pagamento do crédito reconhecido, caso os meios ao alcance da vara não sejam suficientes para tal. Esgotada essa oportunidade, o Sebrae responde pela execução.

(Processo nº 1001169-51.2020.5.02.0057)

Programa para envio da GFIP é atualizado.

O sistema utilizado para entrega da GFIP (SEFIP) passa a atualizar automaticamente a tabela de salários de contribuição.

A Receita Federal publicou nesta sexta-feira uma atualização da versão 8.4 do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).

Este sistema é utilizado para preencher e enviar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Recomenda-se que o programa anterior seja desinstalado e o novo arquivo instalado.

A partir de agora, antes do fechamento da declaração, o programa verificará se existe uma nova tabela de salário de contribuição na página da Caixa Econômica Federal e, caso haja, atualiza o sistema de forma automática.

Importante ressaltar que as empresas que não atualizaram a tabela antes do preenchimento das GFIPs relativas às competências de janeiro a julho deste ano, precisarão retificar (corrigir) as declarações e enviá-las novamente, com os valores atualizados.

Acesse o novo arquivo do programa em:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/download/pgd/sefip

Acesse o novo manual atualizado do SEFIP em:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/manual-do-sefip-gfip

Como fica recolhimento de contribuições previdenciárias na legislação emergencial?

A Medida Provisória 1.045, de 27/4/2021, retomou o Programa de Preservação do Emprego e da Renda que havia sido criado pela Medida Provisória 936/2020 (convertida na Lei 14.020/2020), cujos objetivos, conforme o art. 2º, consistem em (I) preservar o emprego e a renda, (II) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e (III) reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19). grande qualidade técnica e relevante impacto econômico.

Essa política pública se estrutura a partir de dois grandes eixos: a) de um lado, a flexibilização das regras relativas à suspensão temporária do contrato de trabalho e da redução de jornada, com redução proporcional de remuneração; b) em contrapartida, a previsão de adoção da política econômica-trabalhista consubstanciada na implementação do Benefício Emergencial e o franqueamento, às empresas, que paguem uma ajuda compensatória mensal, ambas em substituição à renda dos empregados.

Foi mantida, em linhas gerais, a estrutura trazida pela Medida Provisória 936/2020 e, assim, o valor do Benefício Emergencial (BEM) será proporcional ao valor que seria devido a título de seguro-desemprego (calculado nos moldes da Lei 7.998/90), mas será pago durante todo o período de alteração contratual (tanto na redução de jornada como na suspensão do contrato).

No caso da redução de jornada, o valor do BEM será proporcional ao percentual de redução de jornada, tomando como parâmetro o valor do que seria devido a título de seguro-desemprego.

No caso da suspensão do contrato de trabalho o BEM será de 100% do valor do seguro-desemprego ou de 70% deste, caso a empresa arque com a ajuda compensatória mensal.

Assim como no modelo estabelecido em 2020, o BEM será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de duração do vínculo empregatício bem como do número de salários percebidos na empresa. Isto é, não exige qualquer forma de carência, diferentemente do que é exigido no benefício de seguro-desemprego.

O BEM poderá ser recebido (art. 6º) em relação a mais de um vínculo de emprego, mas não será devido ao empregado que possua contrato intermitente (art. 452-A, da CLT), disposição que é oposta ao que

consta da Lei 14.020/2020, que permitia a concessão do BEM pelos empregados com contrato intermitente.

Não será devido o BEM àquele que esteja: (I) ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; (II) em gozo do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades, bem como do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998/90; (III) em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, com exceção da previsão do art. 124 da Lei 8.213/91.

Essa menção ao art. 124 da Lei de Benefícios da Previdência Social se refere à possibilidade de cumulação do seguro-desemprego com os benefícios de pensão por morte ou auxílio-acidente.

Em todos esses casos de impedimento à obtenção do Benefício Emergencial tem-se como pressuposto o fato de o empregado possuir alguma outra fonte (ainda que parcial) de renda.

Tanto a suspensão temporária do contrato como a redução de jornada poderão ocorrer em abrangência setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho da empresa, por até 120 dias (no modelo praticado em 2020 dispunha-se como limite 90 dias).

Esse panorama, já bem conhecido da advocacia trabalhista, vez que repete o modelo de razoável sucesso implementado em 2020, traz grandes impactos também no que concerne aos aspectos previdenciários.

Sobretudo diante do que dispõe o art. 195, §14, da Constituição Federal, com redação dada pela Reforma Previdenciária (Emenda Constitucional 103/2019):

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Em síntese:

Nos meses em que o segurado não contribuir com o montante mínimo que é esperado pelo INSS aquela competência mensal não será aproveitada para fins previdenciários.

Não valerá como tempo de contribuição e, a partir do Decreto 10.410/2020, também não se prestará para configuração e manutenção da qualidade de segurado, bem como para ampliação do denominado período de graça (art. 15, da Lei 8.213/91).

Essa preocupação com diminuições abruptas do valor das contribuições previdenciárias, eventualmente reduzindo-as a patamares inferiores ao mínimo, ou mesmo levando à sua ausência – no caso da suspensão do contrato de trabalho – decorre de um elemento central das políticas trabalhistas emergenciais, consubstanciado nas possibilidades de redução de jornada (com redução de remuneração) e suspensão do contrato de trabalho.

No caso da redução de jornada, ocorre consequentemente uma redução de remuneração; no caso da suspensão do contrato de trabalho não haverá nenhuma remuneração.

No primeiro caso, há redução proporcional das contribuições previdenciárias; no segundo ponto, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, mas o art. 8º, § 3º, II, da MP 1.045/2021 autoriza que o empregado recolha espontaneamente suas contribuições como segurado facultativo.

Em ambas essas situações de alteração contratual é muito alta a probabilidade de os empregados não alcançaram a contribuição mensal mínima prevista no art. 195, §14, da Constituição da República, acima transcrito.

Com este quadro, é bastante realista a perspectiva de que, além das questões trabalhistas (que a nosso ver são tratadas adequadamente pela MP 1.045/2021) ocorram problemas de ordem previdenciária.

Em relação ao empregado com suspensão do contrato de trabalho, embora o art. 8º, §3º, II, da MP 1.045/2021 autorize-o a espontaneamente recolher suas contribuições como segurado facultativo, identificamos que, diante do cenário econômico adverso trazido pela pandemia, muito provavelmente não deverá possuir recursos para fazê-lo.

O recolhimento das contribuições como segurado facultativo deve ocorrer nos termos do art. 19-E, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410/2020, dispositivo de que se transcreve apenas os elementos centrais à discussão desse artigo:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

§1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado:

I – complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;

II – utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou

III – agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo.

O tratamento normativo ideal para a situação aqui retratada seria buscar uma perspectiva de inclusão previdenciária, conforme art. 201, §12, da Constituição da República:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Ou seja, o ideal seria a aplicação de alíquotas diferenciadas, menores, tal qual é estipulado para donas de casa ou estudantes de baixa renda, ao invés de simplesmente se exigir a complementação integral para os empregados que, momentaneamente, se encontram destituídos de renda.

Vislumbra-se uma possibilidade muito grande de exclusão previdenciária dos empregados submetidos aos programas de preservação do emprego e da renda, seja nos termos da Medida Provisória 1.045/2021, seja nos termos da Lei 14.020/2020, pois possivelmente não terão recursos para promover o recolhimento espontâneo de suas contribuições previdenciárias.

Por ora, o que efetivamente aplicado é a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias como segurado facultativo, nos moldes do art. 19-E, do Decreto 3.048/1999.

Por derradeiro, é importante mencionar que o Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória 1.045 mantêm, em linha gerais, os mesmos termos já existentes em relação à redução de jornada e suspensão do contrato de trabalho, mas inova em relação à sistemática existente e propõe algo como alíquotas diferenciadas (menores) para o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado que teve diminuição de sua remuneração. Medida bastante interessante, a qual esperamos seja efetivamente aprovada e sancionada.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR – Professor da UFPR – Universidade Federal do Paraná, nas áreas de Direito do Trabalho e Previdenciário. Doutor e Mestre em Direitos Humanos (USP). Diretor Científico do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Autor de diversas obras jurídicas. Pesquisador dos grupos de pesquisa Trabalho, Emprego e Políticas Públicas e Clínica do Direito do Trabalho.

EFD-Reinf – obrigatoriedade para pessoas físicas a partir dos fatos geradores de julho/2021.

PORTAL TRIBUTÁRIO
Através da Instrução Normativa RFB 2.043/2021 ficou determinado que deverão entregar a EFD-Reinf as pessoas físicas – que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas – exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021.

Anteriormente à esta determinação, a Instrução Normativa RFB 1.996/2020 fixava que o início da entrega da 1º EFD-Reinf para as pessoas físicas empregadoras seria em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021.

Veja também, no Guia Tributário Online:

EFD-Reinf
DCTF – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
PRAZOS DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES, DEMONSTRATIVOS E ESCRITURAÇÃO DIGITAL
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS CONTRIBUIÇÕES – EFD/CONTRIBUIÇÕES
AGENDA PERMANENTE DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Receita Federal apresenta o Sistema DIP.

Chega ao Brasil uma solução para facilitar o acesso as informações públicas.

Receita Federal apresenta o Sistema DIP

A Secretaria da Receita Federal patrocinou um evento virtual, na última segunda-feira (09/08), sobre o sistema de Disponibilidade de Informação Pública (DIP). A palestra foi feita pelo AFRF Rafael Santiago (responsável técnico pelo DIP). O evento contou, ainda, com a palestra do Diretor de Cooperação e Tributação Internacional do CIAT - Isaác Gonzalo Arias Esteban.

O DIP, desenvolvido com apoio técnino e financeira da SRF, da Empresa GIZ (Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit) com sede na Alemanha, a Agência Alemã de Cooperação Internacional e, também, com apoio técnico de outros países membros do CIAT - Centro Interamericano de Administrações Tributárias.

O Sistema agrega fontes de informação pública de interesse das administrações tributárias, facilitando a identificação das informações públicas em diferentes países e em organizações com amplitude internacional (ONGs, organizações internacionais, fundações, empresas, etc). Registros de empresas, de bens, de transações comerciais são alguns exemplos de informações públicas que poderão ser localizadas no DIP, disponíveis em 02 formatos: as publicadas na internet e outras de fontes que requerem procedimentos especiais.

O DIP está disponível no site oficial do CIAT (https://www.ciat.org/dip/), disponível nos idiomas (Inglês, Espanhol e Português). Já os dados contidos nas diversas fontes de informação no DIP, estão publicadas nos respectivos idiomas de cada um dos países ou organizações que controlam suas fontes.

Fonte: site gov.br.

5 passos para criar um ecommerce de sucesso e vender mais.

A seguir, trazemos 5 passos que um ecommerce de sucesso tem que seguir para se preparar com foco em vender mais. São eles:

1-Entendendo mercado e público-alvo;
2-Garanta entregas de excelência;
3-Divulgação e conteúdo;
4-Entenda seus resultados;
5-Tecnologia e experiência do cliente.

1- Entendendo mercado e público-alvo
O primeiro ponto de atenção para garantir um ecommerce de sucesso é atuar em um mercado realmente relevante. De que forma fazer isso?

Pode parecer óbvio, mas esse é um ponto-chave que precisa ser dito: você abriria uma loja de chinelos em um país como a Estônia, um dos mais frios do mundo, com neve quase o ano todo? As chances desse empreendimento dar certo são nulas.

Esse é um exemplo extremo para te fazer refletir sobre o apelo da sua solução no mercado.

De acordo com o último levantamento do IBGE, de 2012, 60% das empresas abertas no Brasil quebraram em menos de cinco anos. O Sebrae elenca quatro principais motivos para isso:

- Situação do empreendedor, como desemprego, que leva a abertura do negócio por necessidade;
- Falta de planejamento;
- Falta de capacitação para gerir o negócio;
- Má gestão, que inclui falta de aprimoramento dos produtos e conhecimento de mercado.

Então, antes de abrir um ecommerce estude seu mercado, a concorrência e a sua solução. Porque se o produto em si não tiver espaço no mercado, o seu negócio já está fadado a não dar certo.

Vale lembrar que parte importante de empreender é conhecer o próprio público-alvo e a persona. Dessa forma, você poderá oferecer seus produtos de uma forma muito mais personalizada e alinhada com as necessidades e sonhos dos seus potenciais clientes.

2- Garanta entregas de excelência
O seu objetivo principal ao abrir uma loja online não deve ser ficar rico ou alcançar status. Se for assim, já está começando errado. Qualquer vendedor, do mundo físico ou digital, trabalha em prol do cliente.

Então, o segundo ponto de atenção para criar um ecommerce de sucesso é garantir a satisfação do público com os itens que você oferece. Porque, no final do dia, o que o consumidor precisa é que o produto chegue no prazo correto e com a qualidade prevista.

Philip Kotler, considerado o maior especialista em Marketing, diz que “a melhor propaganda é feita por clientes satisfeitos”. No ambiente online, as avaliações de produtos e comentários de usuários tem uma força imensa e são consequências de entregas de sucesso, que incluem:

- Produto
Tenha uma rede de fornecedores diversificada e confiável. Dessa forma, se um imprevisto acontecer, você tem outras cartas na manga. Além disso, priorize os que estão próximos ao seu estoque para reduzir custos, por fim, sempre preze pela qualidade do produto. Afinal, é você quem vai responder por ela com a reputação da sua loja virtual.

- Logística
O leque de opções também é importante quando se trata da logística. Ter mais de uma transportadora no seu ecommerce garante que o seu cliente será atendido, mesmo diante de imprevistos. E, claro, assegura um maior poder de barganha para que o usuário opte pelo frete com melhor custo-benefício para as suas necessidades.

- Atendimento
E se algo não sair como o esperado com o produto ou com a logística? Ofereça atendimento por todos os pontos de contato com o consumidor: redes sociais, email, chat, telefone e o que for preciso para garantir que vai sanar todas as dúvidas ou reclamações do cliente em tempo hábil.

Aqui, agilidade e personalização são pontos-chave e, lembre-se: “se você deixar os clientes insatisfeitos no mundo real, eles vão contar para 6 amigos. Se você fizer a mesma coisa no mundo digital, cada um deles vai contar para 6 mil contatos”. A citação é do CEO da Amazon, Jeff Bezos. Leve-a com sabedoria para proporcionar um atendimento de qualidade para os seus clientes.

Afinal, problemas acontecem e o que será definitivo para a sua relação com os clientes é como você lida com eles. Então, mesmo que a logística ou o produto deixem a desejar, garanta um atendimento dedicado que faça a diferença e encante o seu cliente.

3- Divulgação e conteúdo
Um ecommerce de sucesso está atrelado ao reconhecimento e a identificação do público. A construção desses dois pilares para alavancar a sua loja virtual se dá com uma boa estratégia de Marketing Digital.

Vale lembrar que não é porque você vende um produto que toda a sua comunicação será baseada em ações meramente promocionais. O consumidor está cada vez mais exigente e, sobretudo no comércio eletrônico, faz pesquisas, confere avaliações de produtos, a idoneidade da marca, e opta por aquelas com valores com os quais ele realmente se identifica.

Por isso, produção de conteúdo de valor e a humanização são os diferenciais que destacam um ecommerce de sucesso. Para isso, você pode lançar mão de:

- Marketing de Conteúdo
Essa é uma estratégia de marketing totalmente voltada para a geração de conteúdo de valor para o cliente final. Então, a ideia principal é que com artigos, ebooks e outros materiais você ajude o seu público, tire suas dúvidas e se torne uma autoridade no seu segmento.

- Marketing de Influência
Com o Marketing de Influência é possível criar uma conexão pessoal com os potenciais consumidores por meio de pessoas reais. Essa estratégia tem o objetivo de usar um interlocutor, personalidade de autoridade na internet, com valores alinhados aos da marca para promover seus produtos.

4- Entenda seus resultados
E, afinal, como medir se o seu é um ecommerce de sucesso? É importante, desde a abertura do negócio, estruturar uma maneira de mensurar resultados.

Taxa de conversão de vendas, custo de aquisição de cliente e tráfego orgânico são alguns dos números que você deve ter atenção. E, claro, mais do que olhar para eles, é preciso tirar insights, recalcular rotas ao longo do tempo e otimizar tempo e recursos para chegar cada vez mais longe.

5- Tecnologia e experiência do cliente
Qualquer loja física precisa de toda uma estrutura para receber o seu público, que vai desde o espaço e a iluminação, até uma decoração atrativa que destaque seus produtos.

A loja virtual tem a vantagem de não despender com muitos desses gastos mas, ainda assim, precisa proporcionar uma boa infraestrutura para a melhor experiência possível para o cliente.

Então, no que é preciso investir?

Plataforma
Uma loja virtual é criada sobre uma plataforma. Ou seja, essa é a tecnologia que disponibiliza todas as ferramentas necessárias para seu ecommerce existir, desde o layout até as integrações com empresas de logística.

São muitas as empresas que oferecem esse serviço. Então, na hora de escolher a sua, pense sobre suas necessidades de curto, médio e longo prazo. Agora pode parecer que isso não fará muita diferença, mas

quando o seu ecommerce for um sucesso e quiser crescer, uma escolha mal feita pode ser um ponto limitante.

Usabilidade
Um ecommerce de sucesso deve atender os seus clientes com excelência onde eles estiverem. Por isso, uma preocupação especial para montar o seu empreendimento virtual deve ser a usabilidade do site.

Crie uma experiência perfeita, principalmente para os que acessam a sua loja pelo celular. Afinal, 66,8% das compras online feitas no Brasil são por meio de smartphones. (Dados: CDL e SPC Brasil).

Meios de pagamento
Depois de definir seu produto e persona, proporcionar uma experiência incrível no site, engajar o público nas redes sociais e ter uma rede de fornecedores e logística de confiança (UFA!), para o seu ser um ecommerce de sucesso só falta, de fato, converter os acessos em vendas.

Entra em cena como seu principal aliado para isso: o meio de pagamento, se você escolher o certo, é claro.

De acordo com dados da Moosend, 28% dos abandonos de carrinho de ecommerces são devido ao processo de checkout, que é uma feature do meio de pagamento. Formulários muito extensos ou sistema de redirecionamento podem fazer o cliente perder o interesse e a confiança na compra.

Nesse sentido, para garantir a melhor experiência possível para o seu cliente é preciso aliar segurança à personalização. Busque um meio de pagamento que ofereça:

1- Diferentes formas de pagamento: boleto, cartão, pix, etc. Dessa forma, o cliente pode escolher o que é mais vantajoso no seu planejamento financeiro.

2- Checkout transparente: sabe quando você clica em “comprar” e acontece um redirecionamento de página? Isso não te deixa em dúvida quanto à segurança e idoneidade das compras pela internet? Com o checkout transparente o cliente consegue finalizar a compra dentro do seu próprio site, dessa forma, você não vai mais perder vendas.

3- Estabilidade: quando você faz aquela super promoção ou cria uma campanha grande de Black Friday, por exemplo, seu meio de pagamento pode frustrar todos esses esforços se não tiver boa estabilidade. Então, antes de escolher o seu, avalie esse histórico.

4- Segurança também para o seu negócio: além da experiência do cliente, o meio de pagamento certo vai fazer do seu um ecommerce de sucesso garantindo sua gestão de risco, taxas justas e segurança para realizar transações, por meio de uma solução antifraude.

Esses são os principais pilares para você criar um ecommerce de sucesso, mas empreender no segmento digital conta com tantos passos quanto um empreendimento físico. Se você quer descobrir de onde precisa partir para criar uma loja virtual do zero, confira no Guia Definitivo de como montar um ecommerce.

O artigo foi escrito por Letícia Fernandes, Analista de Marketing de Conteúdo do Pagar.me, meio de pagamento que garante segurança e praticidade para você atender seus clientes e fazer a sua empresa crescer.

Marcadores:
ECOMMERCE

ECONOMIA - Em 7 meses, bancos comunicaram 234,3 mil operações suspeitas ao Coaf.

De janeiro a julho deste ano, os bancos brasileiros já comunicaram ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) quase a mesma quantidade de operações com indícios de crimes financeiros que reportaram durante todo o ano passado.

Nos primeiros sete meses deste ano foram feitas 234.336 comunicações de operações suspeitas (COS) ao Coaf – o número equivale a quase 95% das 248.989 notificações feitas ao longo de 2020. Em 2019 foram registradas 118.507 COS, segundo dados da Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

De acordo com a Lei nº 9.613, de 1998, representantes de diversos segmentos (e não só das instituições bancárias) devem notificar o Coaf sempre que identificarem transações com indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento de atividades terroristas ou de outras práticas ilícitas previstas em lei.

Há ainda um segundo tipo de comunicação, a de Operação em Espécie (COE), feita pelos mesmos setores, e que envolve movimentações em dinheiro acima do valor estabelecido em norma. Atualmente, este valor está fixado em R$ 50 mil.

De janeiro a julho deste ano, os bancos já reportaram ao Coaf 2.571.495 casos de operação em espécie superiores a R$ 50 mil. Em 2020, foram 4.173.745, um número 46% superior às 2.849.911 feitas em 2019. Em casos como estes, as instituições bancárias e demais setores obrigados devem fornecer os dados cadastrais da conta movimentada, incluindo a identificação de seu titular, além de informar a quantia movimentada e a identidade de quem efetuou a operação.

Durante a abertura do 11º Congresso de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, organizado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o presidente da entidade, Isaac Sidney, comentou o aumento do número de COS, assegurando que isto faz parte do empenho do setor bancário para cumprir a legislação e garantir a idoneidade do sistema.

“Este aumento se deve a uma série de fatores, mas eu queria destacar que estamos investindo volumes robustos [de dinheiro] em tecnologia, com uso de modernas ferramentas de tecnologia para identificar os delinquentes financeiros”, afirmou Sidney, destacando que, ao longo dos últimos anos, as comunicações de operações suspeitas subsidiaram milhares de relatórios de inteligência financeira produzidos pelo Coaf, fomentando investigações que resultaram em ações dos órgãos de controle e combate a ilícitos financeiros e outros crimes.

“Durante o período de pandemia, vimos crescer exponencialmente a ação de criminosos, seja através de fraudes bancárias, seja através de esquemas espúrios para desvio de verbas públicas na aquisição de insumos e equipamentos médicos destinados ao combate a covid-19.”

“Os bancos – e eu não saberia falar das fintechs e das instituições de pagamento – cumprem à risca o dever de comunicar ao Coaf as operações em espécie acima de R$ 50 mil, e também as chamadas operações suspeitas, com indícios de irregularidades. Mas, se porventura, os bancos não cumprirem essa obrigação legal, haverá de incidir, com rigor, o braço punitivo dos reguladores e dos órgãos de

persecução criminal. Não se pode compactuar com quem lava dinheiro proveniente do crime", acrescentou o presidente da Febraban.

Presente ao evento, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, mencionou que as quase 250 mil Comunicações de Operações Suspeitas feitas pelos bancos ao Coaf em 2020 fazem parte de um total de cerca de 820 mil notificações recebidas pelo conselho de controle ao longo do ano passado.

"Várias operações deflagradas pelos órgãos de repressão dos ilícitos financeiros tiveram sua origem nas comunicações suspeitas efetuadas pelos bancos ao Coaf. Um exemplo recente é a própria Operação Lava Jato. Foi por intermédio da comunicação dos bancos que as movimentações financeiras suspeitas foram verificadas", comentou Fux, que também citou a pandemia para condenar a corrupção e a lavagem de dinheiro.

"A lavagem de dinheiro se constitui em um delito em que o criminoso transforma os recursos obtidos em atividades ilegais em ativos aparentemente legais, exatamente para [tentar] se livrar das consequências de seus crimes. Daí a importância de as instituições bancárias comunicarem as operações financeiras suspeitas", mencionou Fux, que, na condição de presidente do STF, também preside o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Febraban-Sitecontabil

Diferença entre Dissídio e Convenção Coletiva.

"Já saiu o dissídio"?

É comum ouvir essa frase dos funcionários quando se referem ao reajuste salarial com base na Convenção Coletiva de Trabalho.

Mas qual a diferença entre Dissídio e Convenção Coletiva (CCT).

Entenda a diferença entre Dissídio e Convenção Coletiva

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é, em modo geral, um contrato firmado entre um sindicato patronal com o respectivo sindicato laboral após negociação entre os lados trazendo como resultado um denominador comum que atende as pautas expostas durante a negociação, com validade de até 2 anos, para toda a categoria representada.

Já o dissídio é quando os sindicatos (patronal X laboral) não entram num acordo após extensas negociações. Nesse caso, os sindicatos pedem ao Poder Judiciário que determine quais regras se aplicam à categoria durante o período de sua validade.

Reforma Trabalhista e a CCT

Importante relembrar que, com a implantação da Reforma Trabalhista em 2017, muita coisa mudou.

A CCT, já tão importante, ganhou ainda mais força, uma vez que suas cláusulas passaram a se sobrepor a lei.

Na prática, as negociações entre sindicato de empresas e de empregados passaram a ter mais valor do que o previsto na legislação. Essas negociações são feitas anualmente e o resultado é a CCT.

E para chegar a um consenso entre os lados, são meses de análises, encontros, discussões, estudos e muito trabalho.

Diferença entre Dissídio e Convenção Coletiva - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

CFM divulga normas para médicos do trabalho.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) divulgou a Resolução nº 2.297/2021, com normas específicas a serem observadas pelos médicos do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador.

Entre as referidas normas destacamos:

ATRIBUIÇÕES

Independentemente do local em que atuem, cabe aos referidos profissionais, entre outras atribuições:

a) assistir ao trabalhador e elaborar seu prontuário médico;

b) fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário;

c) fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico;

d) propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento.

Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição ou à de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

Na elaboração do atestado médico, deve o médico assistente observar o contido na Resolução CFM nº 1.658/2002, a qual, entre outras disposições, prevê que:

a) os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado (Classificação Internacional de Doenças- CID), ou não, quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal;

b) no caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Compete ainda ao médico do trabalho:

a) avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde;

b) orientar o trabalhador, bem como o empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

PCMSO

Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investidos da função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), são obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais, para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscritos nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiverem atuando.

PROIBIÇÕES

Entre outras condutas, é vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

NORMA ANTERIOR - REVOGAÇÃO

Fica revogada a Resolução CFM nº 2.183/2018, que anteriormente disciplinava o assunto.

(Resolução CFM nº 2.297/2021 - DOU de 18.08.2021)

Resolução CFM Nº 2297 DE 05/08/2021

Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.
O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009);

Considerando o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

Considerando as deliberações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

Considerando a Lei nº 11.430/2006 e o Decreto nº 6.042/2007;

Considerando que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

Considerando que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

Considerando que as condições de vida e trabalho são determinantes sociais de saúde;

Considerando o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças, e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

Considerando que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público, seja no privado;

Considerando os diversos campos de atuação do médico do trabalho, seja na saúde do trabalhador em empresas, seja no Sistema Único de Saúde (SUS), nas perícias judiciais ou previdenciárias;

Considerando a necessidade de normatizar a atividade dos médicos do trabalho e dos demais médicos que atendam o trabalhador;

Considerando a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos à saúde;

Considerando que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

Considerando a constante necessidade de avaliar os impactos das mudanças tecnológicas, da organização do trabalho e da legislação;

Considerando que médico perito é aquele designado pela autoridade competente, assistindo-a no que a lei determina;

Considerando que assistente técnico é o médico que assiste a uma das partes em litígio no processo judicial;

Considerando que o Artigo 465 do Código de Processo Civil dispôs que o juiz nomeará perito especializado no objeto e natureza da perícia consoante a sua área de especialidade, técnica ou de

expertise, ou seja, nomeará perito em engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc., consoante habilitação técnica segundo o objeto da perícia;

Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 5 de agosto de 2021,

Resolve:

Art. 1º Aos médicos do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, independentemente do local em que atuem, cabe:

I - Assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - Fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento;

III - Fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos;

IV - Promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento.

§ 1º Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr à sua disposição ou à de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

§ 2º Na elaboração do atestado médico, deve o médico assistente observar o contido na Resolução CFM nº 1.658/2002, alterada pela Resolução CFM nº 1.851/2008.

§ 3º O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique a discordância, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.

§ 4º O médico do trabalho, ao ser solicitado pelo médico assistente do trabalhador, deverá produzir relatório com descrição dos riscos ocupacionais e da organização do trabalho e entregá-lo ao trabalhador ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

§ 5º O médico assistente ou especialista, ao ser solicitado pelo médico do trabalho, deverá produzir relatório ou parecer com descrição dos achados clínicos, prognóstico, tratamento e exames complementares realizados que possam estar relacionados às queixas do trabalhador e entregá-lo a ele ou ao seu responsável legal, em envelope lacrado endereçado ao médico solicitante, de forma confidencial.

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - O estudo do local de trabalho;

III - O estudo da organização do trabalho;

IV - Os dados epidemiológicos;

V - A literatura científica;

VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 3º Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade, devem:

I - Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.

II - Promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônicodegenerativas e gestantes; e promover a inclusão destes no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário.

III - Dar conhecimento formalmente aos empregadores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional.

IV - Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

V - Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário.

Art. 4º Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o, bem como ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investidos da função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais, para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscritos nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiverem atuando.

§ 1º Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§ 2º Ao médico do trabalho da empresa contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I - Realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

II - Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.

III - Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.

IV - Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V - Informar resultados dos exames no ASO.

Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Art. 8º Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados emitidos por médicos e odontólogos, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre capacidade laborativa, sendo indispensável proceder à avaliação clínica.

Art. 9º Em sua peça de contestação de nexo ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

VIII - Análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários.

Parágrafo único. Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença.

Art. 10. Em ações judiciais, a cópia do prontuário médico, de exames complementares ou outros documentos poderá ser liberada por autorização do paciente ou dever legal.

Art. 11. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos, desde que observem os preceitos éticos.

§ 1º No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstos no Código de Ética Médica.

§ 2º Existindo relação médico-paciente, permanecerá a vedação estabelecida no Código de Ética Médica vigente, sem prejuízo do contido no § 1º.

Art. 12. Ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) é vedado atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

Art. 13. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I - Examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II - O médico perito judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - Estabelecer o nexo causal, considerando o exposto no artigo 2º e incisos (redação aprovada pela Resolução CFM nº 1.940/2010) e tal como determina a Lei nº 12.842/2013, ato privativo do médico.

Art. 14. Conforme artigo 465 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto e na natureza da perícia. A perícia com fins de determinação de nexo causal, avaliação de capacidade laborativa/aptidão, avaliação de sequela/valoração do dano corporal, requer atestação de saúde e definição do prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, o que é, legalmente, ato privativo do médico.

§ 1º É vedado ao médico participar como assistente técnico de perícia privativa de outra profissão regulamentada em lei.

§ 2º É vedado ao médico realizar perícia médica na presença de assistente técnico não médico. Nesse caso, o médico perito deve suspender a perícia e informar imediatamente ao magistrado o seu impedimento.

Art. 15. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao Juízo que oficie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado, em envelope lacrado e em caráter confidencial.

Art. 16. Esta Resolução não se aplica aos médicos peritos previdenciários cuja atuação possui legislação própria, ressalvando-se as questões éticas do exercício profissional.

Art. 17. Revoga-se a Resolução CFM nº 2.183, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2018, Seção I, página 206, e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO

Secretária-Geral

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418959

Fraude envolvendo a emissão de DECORE para liberação de linha de crédito.

Infelizmente, os golpes por WhatsApp vêm crescendo muito nos últimos anos, principalmente por ser um meio de comunicação muito difundido entre os brasileiros e pela dificuldade de rastreabilidade dos criminosos pela polícia.

Mais recentemente, surgiu um golpe envolvendo a classe contábil, o qual descreveremos neste post para que você não caia nele.

COMO FUNCIONA O GOLPE

Os criminosos enviam mensagens em massa para milhares de pessoas falando sobre uma suposta linha de crédito disponível no banco (ex: Banco Pan, Banco Safra, Banco Votorantim, etc.) e ainda indicam o nome do suposto funcionário do banco responsável pela liberação do crédito. Obviamente, tudo isso é falso.

Na sequência, dizem que para liberar a linha de crédito é necessário apresentar uma DECORE.

Obs: DECORE é uma Declaração Comprobatória de Rendimentos, emitida por contadores, com o objetivo de comprovar os rendimentos de uma pessoa física.

Na mensagem enviada pelos criminosos, eles citam uma suposta parceria com uma empresa de contabilidade que poderá ajudar na emissão da DECORE, passando um número de WhatsApp falso.

Quando a pessoa entra em contato com esse número de WhatsApp, acreditando que está falando com a suposta empresa de contabilidade parceira do banco, os criminosos ofertam o serviço de emissão da DECORE, cuja cobrança normalmente é feita por meio de PIX ou boleto bancário.

Se a pessoa realiza o pagamento, pronto, ela acabou de cair no golpe.

Mas não acaba por aí!

Os criminosos que se fazem passar pela empresa de contabilidade emitem uma DECORE falsa.

Ou seja, na maioria das vezes, a vítima ainda não sabe que caiu no golpe.

A vítima, então, retoma o contato com o suposto banco para enviar a DECORE. O suposto banco, por sua vez, ao receber a DECORE, diz ser necessário melhorar o “score bancário”.

Aí, por fim, a vítima entra novamente em contato com a suposta empresa de contabilidade para melhorar o tal “score bancário”, de forma que os criminosos tentam extorquir mais dinheiro da vítima, prometendo melhorar o “score bancário” em troca de mais dinheiro.

Ou seja, a vítima acaba caindo no golpe duas vezes!

O problema é que os golpistas utilizam indevidamente o nome de escritórios de contabilidade renomados, de forma que a pessoa que caiu no golpe acaba procurando aquele escritório de contabilidade pela internet e descobre que o escritório verdadeiro não tem nada a ver com aquela situação toda, assim como os bancos citados na mensagem também não têm nada a ver com o golpe.

O QUE FAZER SE VOCÊ CAIU NO GOLPE

A primeira providência é registrar um Boletim de Ocorrência junto à delegacia de polícia mais próxima da sua localidade, informando todos os detalhes do ocorrido, principalmente se você enviou informações pessoais ou realizou transferência para os golpistas.

Além disso, caso você tenha recebido detalhes bancários para realizar a transferência, você pode entrar em contato com o respectivo banco para solicitar o bloqueio da conta informada pelos golpistas, evitando, assim, que outras pessoas caiam no golpe. Sem essas contas bancárias, os criminosos não conseguem agir.

Você também pode utilizar uma função do WhatsApp para denunciar o contato.

COMO SE PROTEGER DESSE TIPO DE GOLPE

Ao receber qualquer mensagem (seja por WhatsApp, SMS, e-mail ou telefone) oferecendo qualquer tipo de benefício (no caso citado acima, uma suposta linha de crédito bancário) e cobrando algum valor antecipado para ter acesso àquele benefício (neste caso, o suposto serviço de emissão de DECORE), fique muito atento! Provavelmente se trata de um golpe.

Na dúvida, nunca entre em contato pelo número de telefone informado na mensagem suspeita e nunca informe seus dados pessoais.

Caso você queira confirmar a legitimidade das informações contidas na mensagem recebida, procure diretamente a empresa que está oferecendo aquele produto ou serviço (no exemplo acima, o Banco Pan, Banco Safra ou Banco Votorantim).

Fraude envolvendo a emissão de DECORE para liberação de linha de crédito (ozai.com.br)
Por: Milton Ozai

Receita Federal alerta sobre golpe em empréstimo ou financiamento.

A Receita Federal identificou um novo tipo de golpe aplicado com o nome da instituição.

Trata-se de uma notificação postal falsa, na qual é exigido o pagamento de IOF para desbloqueio de valores de empréstimo em instituição financeira.

IOF é o Imposto sobre Operações Financeiras, relativos a crédito, câmbio e seguros, ou títulos e valores mobiliários.

Como funciona o golpe.

Ao negociar um empréstimo ou financiamento com uma instituição financeira, a pessoa recebe pelo correio uma notificação cobrando o IOF, supostamente emitida pela Receita Federal.

O documento falso alega que o crédito ou financiamento será desbloqueado somente com o pagamento do imposto. Na correspondência há dados bancários para depósito e uma assinatura falsa.

Trata-se de um golpe, já que a Receita Federal não fornece dados bancários para o recolhimento de tributos federais via depósito ou transferência.

O recolhimento do IOF é feito exclusivamente via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e a cobrança e o recolhimento do IOF são efetuados pelo responsável tributário, ou seja, pela instituição financeira que concede o crédito.

Os golpistas geralmente cometem erros que possibilitam identificar que se trata de um golpe. Fique atento aos erros de português, informações confusas ou incorretas e orientações desencontradas. Esses são alguns dos sinais de que a correspondência pode ser falsa.

Em caso de dúvidas, envie uma denúncia à Ouvidoria do Ministério da Economia, pela internet, clicando aqui.

Os indivíduos que aplicam o golpe, fazendo-se passar por servidores da Receita Federal, serão investigados e poderão responder pelos crimes de estelionato, falsidade ideológica e falsa identidade, além dos danos causados à imagem da instituição e ao servidor indevidamente envolvido.

Fonte: Receita Federal

https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=26013

EFD-Reinf sem movimento: dispensa de apresentação.

Através da Instrução Normativa RFB 2043/2021 foram consolidadas as normas relativas à EFD-Reinf.
Fonte: Guia Tributário
Link: https://guiatributario.net/2021/08/17/efd-reinf-sem-movimento-dispensa-de-apresentacao/

Dentre outras alterações, a instrução dispensa da apresentação da EFD-Reinf todas as empresas que não gerarem fatos geradores a serem informados no período de apuração.

Anteriormente, essa dispensa era concedida apenas às empresas do chamado 3º grupo, que compreende as empresas do Simples Nacional, os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos.

Agora, isso foi estendido a todas as empresas, sejam do primeiro, segundo ou terceiro grupo e qualquer regime de tributação, seja do Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Não há mais necessidade de informar a EFD-Reinf e, consequentemente, o “Sem Movimento”. A dispensa de apresentação, no entanto, é apenas para o EFD-Reinf. Para o eSocial e a DCTFWeb continua necessário informar o “Sem Movimento”.

A evolução da malha da RFB.

Entenda a aplicação dos algoritmos da Receita Federal para detectar inconsistências na entrega de obrigações.

A evolução da malha da RFB

A Receita Federal do Brasil tem sistematicamente divulgado resultados quanto a aplicação de algoritmos para seleção de contribuintes suspeitos ao cumprimento das obrigações acessórias ou principais.

É sempre um tema atual porque é atualizado na mesma medida da revolução tecnológica. As malhas estão baseadas no uso de tecnologias para cruzamentos de informações digitais e aplicação de sofisticados algoritmos de detecção de inconsistências.

No relatório anual de fiscalização do ano de 2020-2021 o próprio órgão disponibiliza seu índice de acerto: 91%.

Isso não significa que noventa e um por cento dos contribuintes inconsistentes são apontados em malha. Todavia, indica que aqueles selecionados estão realmente envolvidos em situações de não conformidade. De qualquer forma o índice é muito bom.

Como acompanho os relatórios da RFB para utilização em sala de aula tenho constatado com os alunos que os índices têm se mantido em patamares consistentes e de grande precisão.

Obviamente que tais números são mais significativos aos grandes contribuintes com maior capacidade contributiva. O próprio fisco cita casos de erosão da base de tributação em operações de comércio exterior, por exemplo.

Cita também operações de reestruturação societárias onde inclui-se de alguma forma uma vantagem tributária aos envolvidos. No ano de 2020 o valor de autuações para os contribuintes de acompanhamento diferenciado restou no patamar de 150 bilhões de reais, cifra ligeiramente abaixo do ano anterior.

Sem dúvida que o trabalho de monitoramento digital destes contribuintes contribuiu para a execução de ações do órgão. Também é verdade que os contribuintes possuem seus direitos de atuarem livremente, e poderão, defender-se tanto na esfera administrativa, tanto quanto na judicial.

Na outra ponta da cadeia estão os contribuintes de menor capacidade contributiva, mas não menos importantes às malhas do fisco. Em item específico o relatório aponta para omissão de receita de contribuintes do Simples Nacional.

Do cruzamento de informações do PGDAS-D com os documentos fiscais - emissão própria ou de terceiros – surgirão os contribuintes selecionados por esta malha específica.

O fisco estima que o valor a ser escrutinado está na ordem de 14 bilhões de reais, aproximadamente. Sobre esse montante há a expectativa de regularização pela aplicação de alíquotas de tributação regular e enquadramento em regimes tributários adequados ao porte dos empreendimentos.

A mensagem, mais uma vez, é clara aos contribuintes: façam seu dever e prefiram a autoregularização. Essa relação entre os fiscos e os contribuintes tem funcionado com eficiência.

O custo de autuação para o fisco tem sido reduzido e para os contribuintes poderá significar menor impacto financeiro em multas e juros.

O planejamento tributário pensado a partir das considerações do fisco será sempre mais funcional do que isolado.

A partir das orientações estabelecidas e resultados demonstrados é possível compatibilizar expectativas. As malhas estarão sempre a favor dos fiscos.

Publicado por

MAURO NEGRUNI

Mestre em valoração de intangíveis na Indústria Criativa e professor de malhas e escrituração digital. É também consultor, palestrante, gestor do blog Mauro Negruni e autor da coluna Conversa Tributária. Em seus mais de 35 anos atuando no setor fiscal e tributário, é considerado um dos maiores especialistas no Sistema Público de Escrituração Digital no país e permanece como membro do GT de empresas piloto desde o seu início.

https://www.contabeis.com.br/artigos/6854/a-evolucao-da-malha-da-rfb/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification
Logo e-mail acima Aleixo - Geral

Planejamento Sucessório é Preciso, Viver Não é Preciso.

Por: Luciano Tavares
Pode parecer um assunto mórbido, mas é preciso planejar como será a continuidade de tudo que conquistamos em vida, quando não estivermos mais aqui na terra.

Portanto, falar de planejamento sucessório é extremamente importante. Investir um certo tempo para pensar nisso, vai te render menos cabelos brancos, menos tributos e vai te dar a garantia de proteção do patrimônio que você levou anos de dedicação para construir.

Além disso, pode evitar brigas, inseguranças e transtornos familiares.

Quase não se fala sobre planejamento sucessório, não há muito conteúdo acessível, por isso, a ideia aqui é falarmos um pouco sobre os pontos mais importantes deste assunto.

Planejando bem

O planejamento sucessório, ao contrário do que muitos pensam, é indicado para todos, inclusive quem tem poucos bens. Ele evita que seu patrimônio passe por processo de inventário, extremamente complexo, custoso, demorado - pode levar até 3 anos - e burocrático.

Não existe apenas uma forma de fazer a sucessão, assim, para ter um bom plano é importante que você escolha aquela que mais se adequa a cada ocasião. Há alguns instrumentos de planejamento que podem ser adotados, tais como: testamento, doação do patrimônio em vida, holding familiar, planos de previdência privada, entre outros.

No testamento, é possível decidir livremente o destino de até 50% do seu patrimônio, parte que pode ser deixada para um amigo, alguma obra de caridade ou outros.

E os 50% restantes, conforme previsto em lei, precisa ser partilhado entre os herdeiros necessários, como cônjuge (ou companheiro, companheira), descendentes (filhos, netos, bisnetos), ascendentes (pais, avós, bisavós).

Na ausência de herdeiros - necessariamente vivos - poderá ser definido pelo testamento o destino de todo o patrimônio. Quando não há nenhum tipo de herdeiro, após todos os trâmites legais, é o Estado quem receberá sucessão.

Existe também a possibilidade de realizar uma doação do patrimônio em vida, com reserva de usufruto. Todo o patrimônio já fica dividido, porém enquanto você viver, pode usufruir dele. Este caso é muito comum quando os pais têm imóveis, por exemplo: já deixam no nome dos filhos, mas continuam morando enquanto viverem.

Já na previdência, existem dois destaques: os herdeiros recebem os recursos automaticamente, sem passar por inventário.

Segue a mesma lógica que um testamento para a indicação dos beneficiários, de modo que pelo menos 50% devem ser direcionados aos herdeiros necessários.

O outro destaque, uma das maiores vantagens, é com relação ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), os recursos provenientes de planos de previdência via de regra não sofrem essa tributação. (?)

A Holding familiar funciona como uma empresa e é uma alternativa mais indicada para grandes fortunas. E é ela quem permite agilidade e eficácia, em uma sucessão, pois fica responsável por reduzir a carga tributária.

O mecanismo de funcionamento dela é similar ao de uma empresa, permitindo a transferência de bens entre sócios. O patrimônio é dividido em cotas.

Riscos de não planejar

Na vida planejamos tudo: viajar, comprar um imóvel, passos de carreira profissional e por que será que não pensamos em sucessão?

Qual o custo de não planejar? Honorários advocatícios altíssimos, tributos e impostos desnecessários.

O Planejamento Sucessório é uma excelente opção e se bem elaborado pode ser entre 80% e 90% inferior ao custo de um inventário comum ou de uma dissolução de sociedade.

Em uma simulação de um bem de R$500.000, por exemplo, deixado para ser inventariado, o gasto pode variar entre R$27.000 a R$47.000, sendo que o custo de impostos gira em torno de R$20.000.

Recentemente, foi registrado em todo o Brasil, um aumento de 134% do número de inventários, derivados da pandemia do coronavírus e que poderiam ter poupado tempo, dinheiro e dores de cabeça para estas famílias.

Então, quem pode te ajudar?
Um bom advogado pode te orientar do ponto de vista jurídico.

No entanto, é o planejador financeiro focado em Wealth Management que terá condições de mostrar os caminhos mais rentáveis e as oportunidades de fazer seu patrimônio perpetuar.

Esse planejador ocupa um papel singular no processo sucessório, pois ele detém conhecimento sobre o mercado de finanças, sendo capaz de analisar o capital e os bens, contribuindo para a escolha dos melhores instrumentos de sucessão e aproveitamento dos recursos.

E como diria Fernando Pessoa: "navegar é preciso, viver não é preciso".

Planejamento Sucessório é Preciso, Viver Não é Preciso | Investing.com

Aposentado não terá de devolver a empregadora valores recebidos a mais em execução.

A empresa terá de ajuizar nova ação para essa finalidade.

18/08/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso de um mecânico aposentado de Betim (MG) para que não tenha de devolver R$ 1.172 recebidos a mais da Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em execução de sentença trabalhista. A decisão segue o entendimento do Tribunal de que a empresa só poderá reaver os valores por meio de ação própria, conhecida como ação de repetição de indébito.

EXCESSO DE EXECUÇÃO
A empresa foi condenada ao pagamento de parcelas como horas extras e adicional noturno. Na fase de execução, foi constatado que o empregado havia recebido o valor a mais, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) autorizou a devolução, no próprio processo, do excesso de execução. Para o TRT, a medida não representava prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, “além de dar celeridade ao processo”.

AÇÃO PRÓPRIA
O relator do recurso de revista do mecânico, ministro Agra Belmonte, assinalou que o entendimento do TRT contraria o que vem sendo firmado pelo TST sobre a questão. Segundo ele, não é possível devolver os valores recebidos a maior nos próprios autos do processo de execução, pois a medida impede a garantia do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, a restituição deve ser requerida em ação própria.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-11380-51.2015.5.03.0142

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresa pagará multa se não anotar período de estágio como de emprego.

Ficou demonstrado que houve desvirtuamento do contrato de estágio.

17/08/21 – A Alesat Combustíveis S.A., de Itajaí (SC), terá de pagar uma multa diária se não cumprir a determinação judicial de anotar o período de estágio na carteira de trabalho de um chefe de operações após o reconhecimento do vínculo de emprego em razão do desvirtuamento do contrato. De acordo com a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a multa pelo descumprimento da obrigação tem respaldo no Código de Processo Civil e é compatível com a sistemática da CLT.

DESVIRTUAMENTO
O empregado foi contratado, como estagiário, em maio de 2006, quando cursava a faculdade de Administração. Em janeiro de 2007, teve a sua carteira de trabalho anotada como empregado e, dois anos depois, foi dispensado. Na reclamação trabalhista, ele requeria o vínculo de emprego pelo período de estágio.

MULTA
Com base nas testemunhas, o juízo de primeiro grau concluiu que houve desvirtuamento da finalidade do contrato de estágio, pois não ficou demonstrado que a instituição de ensino fazia o acompanhamento ou a avaliação do estágio, requisitos necessários à validação do contrato. Ao reconhecer o vínculo de emprego no período, o juízo determinou que a empresa retificasse a anotação do contrato na carteira de trabalho no prazo de cinco dias, fixando multa de R$ 50 por dia de atraso. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC).

No recurso de revista, a Alesat sustentou que a anotação da CTPS poderia ser suprida pela Secretaria da Vara do Trabalho e que a imposição da multa era obrigação não prevista em lei.

Contudo, segundo o relator, ministro Caputo Bastos, o artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC) dá ao juiz poderes para aplicar a sanção, caso o empregador descumpra obrigação de fazer imposta na sentença. Ele assinalou, ainda, que o TST já firmou entendimento de que a medida tem respaldo no artigo 536, parágrafo 1º, e 537 do código e é compatível com a sistemática da CLT, que admite a aplicação do CPC, de forma subsidiária, ao processo do trabalho.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-410000-55.2009.5.12.0022

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Jardineiro que prestava serviços em casa de temporada na Serra tem vínculo de emprego reconhecido.

Um jardineiro que prestou serviços de forma contínua em uma casa de temporada na serra gaúcha obteve o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, conforme decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Os desembargadores fundamentaram que na relação entre as partes, que se estabeleceu de 2003 a 2020, estavam presentes todos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 (pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade). A decisão unânime da Turma confirmou a sentença proferida pela juíza Andreia Cristina Bernardi Wiebbelling, da 1ª Vara do Trabalho de Gramado.

Segundo consta no processo, o autor passou a prestar serviços para os réus após a morte do seu avô, que até então era o responsável por cuidar dos jardins da casa de temporada dos reclamados. Desde tal momento, vinha desenvolvendo atividades de jardinagem na casa, tais como cortar grama, varrer calçadas, limpar calhas e telhados, manter canteiros, o que lhe exigia que comparecesse diariamente ao local, de acordo com o trabalhador. Os réus, por outro lado, afirmaram que ele apenas lhes prestou serviços na condição de autônomo e nunca em frequência superior a dois dias por semana. Na versão dos reclamados, o serviço contratado era apenas de, eventualmente, cortar/aparar a grama do jardim e fazer a limpeza consequente. O pagamento era feito na conta bancária do avô do autor, e após, da avó, na importância de um salário mínimo mensal. Em seus argumentos, os reclamados ainda destacaram o fato de que a casa onde o autor reside até hoje foi doada pelos avós dos reclamados aos avós do autor, tratando-se, segundo eles, de uma longa relação de natureza "familiar", e não de emprego.

Ao analisar o caso em primeira instância, a juíza Andreia Wiebbelling concluiu que a relação desenvolvida entre as partes continha todos os requisitos da relação de emprego doméstico: prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal à unidade familiar, sem finalidade lucrativa, no âmbito residencial daquela, por mais de dois dias por semana. A magistrada destacou o fato de o autor ser o único responsável pela manutenção do jardim da casa dos reclamados após a morte do seu avô, percebendo para tanto um valor fixo, independentemente do número de vezes que fosse necessário cortar a grama, podar as plantas e limpar o jardim. Além disso, a julgadora assinalou que a manutenção do jardim era realizada sempre que necessário, conforme a percepção do autor, sem haver um chamado específico para que seu serviço fosse prestado, ou seja, não era uma contratação pontual de um serviço de jardinagem. Por fim, a juíza registrou que o serviço de jardinagem não foi realizado por mais ninguém a não ser o autor no período de 2003 até 2020.

"Tais dados revelam a onerosidade da relação havida entre as partes, a não eventualidade e a pessoalidade, além da subordinação, eis que o autor laborava inserido na dinâmica mantida pelos réus para a manutenção de sua residência de temporada, os quais contavam com a força de trabalho do autor e com a responsabilidade desse para que mantivesse o jardim do local sem que necessitassem estar presentes para tanto", expôs a juíza. Por fim, com relação à frequência da prestação de serviços, a magistrada ponderou que, ainda que a frequência do corte de gramas variasse entre uma e três vezes por mês, a depender da época, ficou provado que as funções do jardineiro não se resumiam apenas a cortar grama: o autor tinha de limpar o jardim, podar a cerca viva e cuidar das demais plantas, volume de tarefas que evidencia a necessidade de trabalhar por mais de dois dias na semana, afinal as realizava sem a ajuda de outro trabalhador.

Nesse panorama, a sentença acolheu o pedido do autor e declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 1º de março de 2003 e 03 de julho de 2020, na função de jardineiro, com remuneração de um salário mínimo mensal.

As partes recorreram ao TRT-RS. O relator do caso na 2ª Turma, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, explicou inicialmente que, uma vez reconhecida a prestação de serviços de jardinagem, inverte-se o ônus probatório, passando a ser dos demandados a incumbência de comprovar que o trabalho possuía natureza jurídica diversa da relação de emprego, ônus do qual, no entender do julgador, os réus não se desincumbiram a contento. Nesse sentido, com relação ao elemento da pessoalidade, o magistrado destaca não haver qualquer subsídio no processo dando conta da possibilidade de o autor se fazer substituir por outro trabalhador. Além disso, o jardineiro possuía a chave do portão da casa, "circunstância que fortalece a relação de pessoalidade que havia entre as partes e comprova a típica confiança presente na relação de emprego", manifestou o julgador.

Quanto ao requisito da onerosidade, o magistrado salienta que o trabalhador recebia um salário mínimo e não um valor proporcional aos serviços prestados, o que contribui para a caracterização de relação de emprego. No seu entendimento, se fosse verdadeiramente uma relação de prestação de serviços autônomos, os valores pagos seriam variados, de acordo com o serviço realizado, e não uma cifra fixa.

O relator assinalou que também estavam presentes os requisitos da continuidade e da subordinação. Quanto ao primeiro, a prova testemunhal deixou claro que o trabalhador comparecia quase diariamente ao local de trabalho. E no que se refere à subordinação, esta se manifestava nas orientações recebidas pelo trabalhador por parte dos reclamados, com relação às tarefas a serem cumpridas e quanto ao estilo de jardinagem a ser adotado (estilo inglês).

Nessa linha, os desembargadores decidiram manter a decisão da sentença de origem, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes, na função e no período postulados pelo trabalhador.

O processo envolve ainda outros pedidos. Também participaram do julgamento os desembargadores Marçal Henri dos Santos Figueiredo e Clóvis Fernando Schuch Santos. Cabe recurso do acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fim do corpo da notícia.
Fonte: Bárbara Frank (Secom/TRT-RS)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.
A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.
O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:
• **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros

• **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
• **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
• **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
• **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL
Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP
(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP
(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
AGOSTO/2021							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)

23 e 24	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	09h00 às 13h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27	Sexta	O profissional contábil e sua contribuição para os controles de processos ambientais	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Adriana Marques Dias

***Programação sujeita a alterações**
**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.